

As vantagens da  
MEDIAÇÃO e da  
CONCILIAÇÃO

para a solução  
de conflitos

Neuri Antônio Boscatto



As vantagens da  
MEDIAÇÃO e da  
CONCILIAÇÃO

para a solução  
de conflitos

Neuri Antônio Boscatto



**Editora chefe**

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

**Editora executiva**

Natalia Oliveira

**Assistente editorial**

Flávia Roberta Barão

**Bibliotecária**

Janaina Ramos

**Projeto gráfico**

Camila Alves de Cremo

Daphynny Pamplona

Gabriel Motomu Teshima

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

**Imagens da capa**

iStock

**Edição de arte**

Luiza Alves Batista

2022 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2022 Os autores

Copyright da edição © 2022 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

*Open access publication* by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo do texto e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva do autor, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos ao autor, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

**Conselho Editorial****Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa



Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva – Universidade Católica do Salvador  
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais  
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília  
Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense  
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Cristina Gaio – Universidade de Lisboa  
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília  
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo  
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá  
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará  
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima  
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros  
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice  
Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva – Secretaria de Educação de Pernambuco  
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador  
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México  
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense  
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal do Paraná  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre  
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros  
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Marianne Sousa Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso  
Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira – Universidade Estadual de Goiás  
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador  
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador  
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins



## As vantagens da mediação e da conciliação para a solução de conflitos

**Diagramação:** Natália Sandrini de Azevedo  
**Correção:** Bruno Oliveira  
**Indexação:** Amanda Kelly da Costa Veiga  
**Revisão:** O autor  
**Autor:** Neuri Antônio Boscatto

### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

B741 Boscatto, Neuri Antônio  
As vantagens da mediação e da conciliação para a solução de conflitos / Neuri Antônio Boscatto. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2022.

Formato: PDF  
Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader  
Modo de acesso: World Wide Web  
Inclui bibliografia  
ISBN 978-65-5983-838-7  
DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.387221701>

1. Resoluções de conflitos. 2. Argumentação pública.  
3. Autocomposição. 4. Bem-estar social. 5. Mediação. 6. Amartya Sen. I. Boscatto, Neuri Antônio. II. Título.

CDD 303.69

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

**Atena Editora**  
Ponta Grossa – Paraná – Brasil  
Telefone: +55 (42) 3323-5493  
[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)  
[contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br)



**Atena**  
Editora  
Ano 2022

## DECLARAÇÃO DO AUTOR

O autor desta obra: 1. Atesta não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declara que participou ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certifica que o texto publicado está completamente isento de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirma a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhece ter informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autoriza a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.



## DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.



Dedico este livro a minha esposa Soraia e aos meus filhos Nicholas e Bruno, pela paciência, estando sempre prestativos, bem como a minha irmã Noéli e o seu esposo André, que foram fundamentais para o complemento desta obra. A minha mãe Nelci (*in memoriam*) e meu pai Nelcidor (*in memoriam*), que com simplicidade me ensinaram o caminho da justiça e do bem.

## AGRADECIMENTOS

No decorrer da escrita deste livro, houve a interferência a nível mundial da pandemia Covid-19, a qual minha família foi submetida e eu da mesma forma. A perda do meu pai “Nelcidor Boscato” (*in memoriam*), e a minha internação grave, foram fatos que quase levou à desistência deste curso. Assim, agradeço a Deus, por continuar vivo e me dar força para continuar. A minha família pela paciência por deixá-los de lado, para cumprir as leituras, e, ao meu orientador pela disposição de sempre pronto a responder os meus questionamentos e orientação, bem como a todo o apoio do corpo docente e funcionários da IMED.

## APRESENTAÇÃO

Os conflitos ou disputas entre pessoas, famílias, comunidades, organizações, instituições, nações e outros atores ocorrem por diversas causas e têm diferentes consequências. A maior parte deles é solucionada em curto espaço de tempo, outros são mais complexos e, conforme a situação, levam a inimizades permanentes e guerras entre os povos.

Em qualquer dessas situações a busca por soluções pressupõe certa disposição interior, grandeza de espírito, tolerância e compreensão, seja do contexto, seja das vantagens da reconciliação. Pode-se afirmar com tranquilidade que uma vida conflitada é desvantajosa para todos e, em nada, contribui para a realização individual e o equilíbrio dos relacionamentos entre as pessoas e comunidades.

As situações que exigem especial cuidado e responsabilidade são aquelas nas quais os envolvidos acessam os tribunais visando que um terceiro solucione o problema. Para um juiz ciente da sua missão, esta tarefa é árdua. As partes, por sua vez, querem uma solução que as beneficiem. Uma decisão final, neste contexto, normalmente, desagrada uma delas.

A introdução da Política Pública de MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO no Brasil, como uma estratégia de solução de conflitos em nível pré processual, é uma importante conquista da sociedade, visando soluções equitativas, céleres e cooperativas. A cooperação reconcilia e, esta por sua vez, contribui para que a vida das pessoas seja mais prazerosa.

Este livro é fruto de duas conexões importantes que tive a grata satisfação de acompanhar por mais de uma década. A primeira é a larga e apaixonada experiência do Neuri como mediador e conciliador judicial. Ele realmente acredita nesse trabalho e o desenvolve com dedicação, amor e raro profissionalismo. A segunda, é a sua experiência acadêmica como aluno do Mestrado em Direito da Faculdade Meridional – IMED - de Passo Fundo/RS, que tive a honra e a responsabilidade de orientar. Este período de formação o fez enfrentar resistências interiores, dialogar com diferentes concepções, corrigir posicionamentos, elaborar um texto acadêmico e submetê-lo a uma banca de avaliação respondendo aos questionamentos, assimilar as correções e ampliar a sua compreensão sobre o tema.

Agora, por meio deste livro, o texto de sua autoria chega para o Debate Público que, conforme Amartya Sen ensina, é fundamental para o esclarecimento dos fatos e do agir humano. O leitor terá a oportunidade de aprender o quanto uma abordagem sincera e honesta dos conflitos por meio da mediação e conciliação é salutar e engrandecedora. O Neuri tem a oportunidade de engrandecer sua trajetória, corrigir outros limites e, especialmente, contribuir para que as relações entre as pessoas possam ocorrer de forma

mais agradável.

Desejo uma ótima leitura.

Dr. Neuro José Zambam

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>1</b>
<b>MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO, MÉTODOS E PROCEDIMENTOS</b> .....	<b>4</b>
MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO .....	11
A FORMA DE CONDUÇÃO DAS SESSÕES DE AUTOCOMPOSIÇÃO PELO MEDIADOR E O CONCILIADOR .....	20
O PAPEL DO ADVOGADO NA MEDIAÇÃO OU CONCILIAÇÃO .....	25
<b>POLÍTICA PÚBLICA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: PORTA ALTERNATIVA PARA CELERIDADE PROCESSUAL E ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO</b> .....	<b>29</b>
LEI DA MEDIAÇÃO 13.140/2015, A LEI 13.105/2015-CPC E A RESOLUÇÃO 125/2010 CNJ: OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO .....	33
MEDIAÇÃO JUDICIAL: PROCEDIMENTOS .....	37
<b>EXERCÍCIO DA ARGUMENTAÇÃO PÚBLICA EM AMARTYA SEN COMO REFERÊNCIA PARA A QUALIDADE DA PARTICIPAÇÃO NAS SESSÕES DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO</b> .....	<b>40</b>
A CAPACITAÇÃO ( <i>CAPABILITIES</i> ) DOS ATORES PARA EXPOR SEUS SENTIMENTOS E QUESTÕES .....	41
A MELHOR ESCOLHA SOCIAL PARA A COMPLETUDE DO BEM-ESTAR DOS ATORES E A BUSCA NA SOLUÇÃO DO CONFLITO POR MEIO DA AUTOCOMPOSIÇÃO E O ACESSO À JUSTIÇA .....	47
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>56</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>59</b>
<b>SOBRE O AUTOR</b> .....	<b>63</b>

## INTRODUÇÃO

A concepção de novas formas de comunicação - de forma não violenta, que não se voltem à competitividade ou ao litígio - desafia o Poder Judiciário a buscar novas técnicas para resolver conflitos de maneira autocompositiva, com maior celeridade. Alternativas que gerem oportunidades de escolha e de liberdade, optando-se pela melhor forma para viver por sua própria consciência e vontade (SEN, 2011). Pela atuação como mediador e conciliador judicial, observa-se a necessidade de que as pessoas envolvidas em conflitos argumentem sobre as suas questões, por meio da comunicação ativa e produtiva, para que, então, consigam construir um entendimento, uma possível solução. O objetivo é resolver questões que, em muitos casos, geram conflito há anos, e que podem ser sanadas através do diálogo produtivo.

A mediação e a conciliação oportunizam às partes (atores ou mediandos) em conflito a aproximação e a construção de diálogo eficiente. O poder argumentativo dos atores melhora a comunicação entre as partes, auxiliando na possibilidade de um acordo construído de forma autocompositiva, ou seja, um entendimento duradouro e pacífico para os mediandos. Para que seja possível a realização de uma sessão de mediação, faz-se necessário que as partes tenham condição de expor suas controvérsias de maneira livre, com uma argumentação promissora e clara para a busca de um entendimento construído entre eles, com o auxílio de um terceiro imparcial (mediador/conciliador). Esse profissional auxiliará nas questões, interesses e no encontro dos sentimentos de cada ator.

O convívio em sociedade gera conflitos, devido à pluralidade dos seres humanos. As pessoas pensam, agem, se comunicam, vivem, e criam necessidades diferentes, inclusive de ordem econômica. Em algumas situações, essas diferenças contribuem para o surgimento de divergências e desentendimentos, necessitando-se de uma terceira pessoa para auxiliar no restabelecimento da situação de paz, quando isso for possível. Nesses casos, a comunicação não violenta é a ferramenta adequada para uma possível solução. Em certos casos, no entanto, é preciso apelar ao Estado, que, na figura do juiz, recebe a controvérsia e aplica a sentença. Quando a decisão é tomada pela sentença (decisão judicial), nem sempre satisfaz as duas partes envolvidas, ou seja, um ganha e outro perde. A mediação auxilia cada parte a encontrar um acordo possível pelo meio autocompositivo, em que as partes decidam sobre suas vidas, procurando o melhor resultado. Ocorre, assim, um ganha-ganha, pois ambos os envolvidos irão expor suas demandas e, em conjunto com o mediador, buscar a melhor forma de solução.

Os mediandos precisam ter condições reais para participação numa sessão de mediação e conciliação, utilizando, para tanto, uma comunicação argumentativa, por meio do diálogo não violento. É preciso ter capacidade para saber ouvir, saber se comunicar e saber perguntar, buscando suas escolhas livres e conscientes. A sessão não almeja somente o acordo, mas também os interesses e sentimentos com foco na possibilidade de

mediar. Quando as partes forem auxiliadas por um advogado, esse deve ser colaborativo em todo o procedimento de mediação ou conciliação, principalmente observando os interesses e as preocupações implícitas que são narrados pelos envolvidos no conflito. Os atores/mediandos exercem papel de protagonistas, visto que constroem possibilidades, com o poder de manifestar suas convicções, decidir sobre a melhor solução para a questão apresentada. Procuram, do mesmo modo, a forma mais adequada para alcançar seu bem-estar social.

Com liberdade de escolha e poder de argumentação, as partes propõem o melhor para si, e a maneira que desejam conduzir suas diferenças e suas vidas no futuro. A figura do mediador ou conciliador como terceiro imparcial promove essa aproximação, auxiliando na exposição de ideias e das questões de forma clara. Isso contribui para uma possível solução autocompositiva, com ou sem ingresso no Poder Judiciário, seja por meio de uma demanda judicial ou por intermédio de um pré-processo. Para que o mediador/conciliador possa desempenhar sua função com eficiência - auxiliar na melhoria das estratégias de comunicação, e conduzir a um possível entendimento duradouro para os envolvidos -, os mediandos precisam ter as condições básicas para argumentar sobre as questões em litígio, bem como sobre seus interesses e sentimentos. É fundamental que exista um ambiente acolhedor e liberdade para que os envolvidos possam escolher a melhor forma de conduzir suas vidas, visando alcançar seu bem-estar. A liberdade de expressar os sentimentos, o poder de argumentação e a liberdade de construir acordos permitirão às partes maior oportunidade para a escolha certa de suas ações.

O livre exercício da argumentação pública, segundo a compreensão de Amartya Sen, como estratégia fundamental para auxiliar no procedimento de mediação e conciliação autocompositiva, visa à promoção do bem-estar social por meio de uma porta alternativa de acesso à Justiça, tanto em processo judicial (processual) como extrajudicial (pré-processual).

Foi minha intenção, buscar compreender a argumentação pública de Amartya Sen, fazendo um comparativo com a mediação e a conciliação, demonstrando que há uma conexão, pois nas sessões autocompositivas, o poder de argumentar, é dos mediandos, e sem este não há possibilidade de dar continuidade a sessão. Dessa forma, livre exercício da liberdade, com capacidade (*capability*) e poder da argumentação pública de Amartya Sen, pode ser aplicado como referência para a qualidade na partição das sessões de mediação e conciliação (métodos autocompositivos).

Exercendo-se o livre exercício da liberdade - com capacidade (*capability*) -, buscando-se a escolha social mais adequada à condição de vida de cada mediando, levando ao bem-estar individual.

A abordagem sobre a argumentação pública e a ampliação das capacitações (*capabilities*) contribui para a melhoria da liberdade da escolha individual, seja de forma

analítica ou contributiva. O estudo baseia-se na concepção de Amartya Sen, na forma de cooperação com as leis e procedimentos utilizados pelos métodos autocompositivos de resolução adequada de conflitos.

Contudo, utilizei como premissas particulares a mediação e a conciliação, processual ou pré-processual, como uma porta alternativa de acesso à Justiça, que pode ser eficiente e ter resultados positivos. Esse caminho tem como base a comunicação não violenta e a argumentação entre os atores envolvidos em conflitos, com o intuito de alcançar uma conclusão universal, qual seja, que os mediandos - dotados do poder de argumentação e liberdade de escolha - possam encontrar a melhor solução para o seu bem-estar por meio da autocomposição. Essas são razões que justificam a validade, atualidade e legitimidade dos meios autocompositivos. Utiliza-se como técnica procedimental a pesquisa bibliográfica, iniciando-se pelas leis que tratam dos métodos autocompositivos e pela pesquisa junto aos órgãos judiciais competentes. Foram pesquisados dados obtidos por depoimentos, orientações dos tribunais brasileiros e obras de escritores e mediadores dos Estados Unidos. A pesquisa possui relevância para a sociedade brasileira, principalmente no meio educacional, pois a mediação é uma política recente, que, gradualmente, vem sendo implantada nos cursos de graduação em Direito, incorporando-se ao currículo desses cursos. As universidades e faculdades deveriam disponibilizar um espaço para os discentes aplicarem tais técnicas, com o ajuste junto ao Poder Judiciário, que disponibiliza extensões dos CEJUSCs, como os Juizados Especiais, apenas com o cumprimento dos requisitos para a sua implantação. Essa iniciativa poderia levar ao início de uma nova forma de litigar, favorecendo as partes, os procuradores e o próprio sistema do Poder Judiciário, bem como a sociedade de forma geral.

## MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO, MÉTODOS E PROCEDIMENTOS

A globalização acelera a interação entre os povos, e pode ser considerada como uma nova era do direito uma vez que faz ressurgir no seio da sociedade o anseio por formas alternativas e extrajudiciais (pré-processuais) de prevenir e/ou resolver conflitos intersubjetivos. São exemplos notórios dessa demanda a mediação e a conciliação (SALOMÃO, 2021). A vida em sociedade - formada por grupos de indivíduos com pensamentos particulares - é cercada por diversas escolhas sociais, que podem gerar as mais variadas divergências, influenciando diretamente o cotidiano de cada um, seja no trabalho, em casa, com amigos, enfim, em todas as formas de convivência. Quando os conflitos necessitam de uma solução mais eficaz, busca-se a justiça, junto ao Poder Judiciário, que deve promover, sempre que possível, a solução consensual do conflito (CPC/2015, art., 3º, §2º e §3º) por meio de uma solução autocompositiva. Essa estratégia aborda a importância da análise individual da ideia de cada ator, que, com liberdade substantiva e capacitação (*capabilities*), pode escolher o que é certo e melhor para o seu bem-estar (SEN, 2011).

O conflito gera uma escolha social, que pode ser relevante e de suma importância na liberdade de escolha de cada cidadão, como explicita Sen no exemplo abaixo.

Um argumento pode ser o seguinte: a ideia de que certas coisas são um assunto pessoal de uma pessoa é insuportável. Se a cor das paredes do Sr. A perturba o Sr. B, então também é um assunto do Sr. B. Se o Sr. [...] Não se surge que o conflito em questão seja perturbador em todas as situações de escolha coletiva, mas que existem muitas escolhas em que esse conflito pode suscitar sérias dificuldades. (SEN, 2018, p. 186).

O conflito pode gerar dificuldades e, por vezes, tornar a vida insuportável, caso não seja resolvido. Por isso, é fundamental que cada indivíduo tenha o poder de argumentar, expressando-se com liberdade para apontar os seus sentimentos e as questões que levaram ao impasse. Ao fazer suas próprias escolhas, a convivência com o outro ator, ou Sr. B, pode se tornar viável. Os meios alternativos de solução de conflitos, ou como ajustado na Resolução 125/2010<sup>1</sup> com a alteração dada pela emenda 01, de 31 de janeiro de 2013, oportunizam por meio de um pré-processo, e com a condução de um mediador ou conciliador, a possibilidade de que os atores - Sr. A e Sr. B - busquem de forma autocompositiva uma solução que torne possível a convivência entre eles.

Para melhor compreensão do tema em estudo, faz-se necessário entender o conceito de conflito, que, nas palavras de Vasconcelos (2012, p. 21), “é dissenso, valores contrariados da contingência humana, algo natural. Fenômeno inerente às relações humanas com posições divergentes de condutas que envolvem valores ou interesses

---

1. Resolução 125/2010. alterada. Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13).

comuns”. No mesmo sentido, Warat (2004, p. 11) refere-se ao conflito estatal, afirmando ser esse manifestado pelo litígio, segundo o qual o Estado-Juiz aponta a decisão correta, a lei aplicada ao caso. Em muitas situações, o poder coercitivo do julgador, dado por uma sentença, pode ser aceitável para um lado, mas ruim para o outro, nunca chegando a agradar todos os atores envolvidos na divergência. Para Kazuo<sup>2</sup> Watanabe, “a solução por meio da sentença do juiz, muitas vezes, não funciona para dar fim a um conflito. As partes ficam insatisfeitas e voltam ao Judiciário inúmeras vezes”.

Ao julgar um processo, o juiz tem o dever de tomar a melhor decisão sobre o conflito, escolhendo o que é justo e perfeito na forma da lei. Essa escolha é representada pela sentença. Por sua vez, a mediação devolve aos verdadeiros interessados no problema o poder de decisão através da autocomposição. Os envolvidos na situação que gerou a dificuldade são as pessoas mais indicadas para relatar com propriedade seus sentimentos, necessidades e interesses no caso em questão. Quando é dado a eles o poder de argumentar, a escolha individual reflete verdadeiramente seus desejos em relação à situação do conflito, na busca pelo seu bem-estar, como salienta Sen (2011, p. 223):

[...] escolha individual de um comportamento nada mais é do que o próprio interesse ou bem-estar, e essa suposição central é compatível com o reconhecimento de urge várias influências sobre o próprio interesse e bem-estar podem se originar na vida e no bem-estar de outras pessoas.

O comportamento individual da escolha, conforme Sen, empondera<sup>3</sup> os envolvidos no conflito, que podem pensar no seu bem-estar e no do outro. A mediação, em especial, busca entender os sentimentos envolvidos na questão apresentada, para, então, trabalhar com técnicas aplicadas na mediação e conciliação, desenvolvendo a comunicação produtiva.

A autocomposição caracteriza-se pela resolução de conflitos em que as partes - isoladamente ou em conjunto - buscam uma solução amigável (autocomposição) para a lide em questão. Para tanto, é preciso contar sempre com a vontade das partes, e chegar a um consentimento espontâneo para a resolução do litígio (TARTUCE, 2008, p. 46). A importância da autocomposição em conflitos é centro de debate no CNJ, entre juristas, parlamentares e operadores do direito, desde a criação do movimento pela conciliação, por meio de projetos que visam à regulamentação da questão (CNJ, 2021).

Cabe ao mediador ou conciliador - como auxiliar da Justiça, capacitado pelo Tribunal de Justiça, Conselho Nacional de Justiça e orientado pelo juiz coordenador de cada Centro

2. Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) e um dos elaboradores do texto normativo, junto com a jurista Ada Pellegrini Grinover, entre outros. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/conciliacao-envolve-cidadao-na-solucao-de-conflitos/>. Acesso em 14 abr. de 2020.

3. Significado de emponderar, verbo transitivo direto [Antigo] Atribuir um cargo, obrigação etc., ou tomar para si uma obrigação, cargo, tarefa; encarregar. Etimologia (origem da palavra *emponderar*). Em + do latim ponderate. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/emponderar/>

Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, bem como pelo coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos-Nupemec - atuar como facilitador do diálogo, promovendo a melhoria na comunicação. Isso é feito através da aplicação de técnicas específicas para desenvolver uma comunicação mais produtiva entre os mediandos/conciliandos, que são os atores, as partes da sessão de mediação. Os protagonistas das sessões são os atores envolvidos, também chamados de mediandos/conciliandos, e não o mediador ou conciliador.

Com a publicação da Lei 13.105/15, de 16 março de 2015, e da Lei da Mediação - Lei 13.140/15, de 25 de junho de 2015 -, evidenciou-se uma nova realidade para o Poder Judiciário do século XXI. Foi aberto um novo caminho para a resolução de conflitos com a possibilidade da autocomposição, objetivando-se auxiliar nos processos. Novas demandas judiciais, processual e pré-processual, foram geradas, alterando a forma de conduzir algumas situações de processos judiciais. Esse quadro levou à alteração do cenário federal e estadual, que vem apresentando dificuldades para atender todas as demandas, devido ao número crescente de processos ajuizados. Do mesmo modo, o número de servidores e magistrados vem reduzindo a cada ano, como mostra o Relatório da Justiça em Números de 2020, do CNJ:

Em 2019, 3,9 milhões de sentenças homologatórias de acordos foram proferidas pela Justiça, o que representa 12,5% de processos solucionados pela via da conciliação. • O segmento que mais promoveu conciliações no decorrer de 2019 foi a Justiça do Trabalho, que solucionou 24% de seus casos por meio de acordo. O percentual de conciliações aumenta para 39% na fase de conhecimento do 1º grau. • A Justiça Estadual apresentou aumento no número de Centros Judiciários de Resolução de Conflitos e Cidadania, que chegaram a 1.284 unidades, em 2019. Verifica-se um crescimento constante ano após ano na quantidade de CEJUSCs instalados. Nos juizados especiais, o índice de conciliação foi de 20% na fase de conhecimento, sendo de 23% na Justiça Estadual e de 12% na Justiça Federal. • A série histórica do índice de conciliação, tendo em vista o novo Código de Processo Civil (CPC) em março de 2016, segue em uma linha quase constante. (BRASIL, 2021).

Para ter eficiência<sup>4</sup>, os números apresentados como o CNJ traz, foi necessária a criação e ampliação do número de CEJUSCs em todos os estados do Brasil. De acordo com o Relatório da Justiça em Números de 2020, na Justiça Estadual, houve um crescimento no número de Centros Judiciários de Resolução de Conflitos e Cidadania. Em 2014, eram apenas 362 CEJUSCs, número que passou para 1.284 em 2019, um aumento considerável de novos centros judiciários (BRASIL, 2021b).

Com a aprovação da Resolução 219/2016 do CNJ, em seu artigo<sup>5</sup> 2º, inciso II, esses

4. Significado de eficiência, substantivo feminino. Capacidade de realizar tarefas ou trabalhos de modo eficaz e com o mínimo de desperdício; produtividade. Tendência ou aptidão para ser efetivo; capacidade de realizar ou desenvolver alguma coisa demonstrando eficácia; efetividade. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/>.

5. Resolução 219/2016, do CNJ. Art. 2º Para fins desta Resolução, consideram-se: [...] II – Unidades judiciárias de primeiro grau: varas, juizados, turmas recursais, zonas eleitorais e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Ci-

centros judiciários tomaram corpo. A partir daí o CEJUSC igualou-se às varas, aos juzizados, às turmas recursais e zonas eleitorais. Os servidores foram distribuídos para atuar nesses órgãos, o que fez com que o cenário federal e estadual para o atendimento das demandas judiciais venha se ajustando, com o auxílio da política pública de mediação e conciliação. Não se pode afirmar que essa nova forma de autocomposição irá solucionar o problema da celeridade nas demandas judiciais; entretanto, deve auxiliar na redução significativa das demandas, que podem ser atendidas por essa nova via de acesso à Justiça (WARAT, 2004).

Esses centros judiciários concentram a solução de conflitos por meio da mediação e conciliação, que são conduzidas por mediadores e conciliadores capacitados pelo Poder Judiciário para atuar em conflitos judiciais. Esses profissionais promovem a aproximação dos atores em conflito, os quais buscam uma possível solução para seus litígios junto ao Estado. Para Sen (2011), o resultado das decisões individuais concentra-se na capacidade (*capability*) e liberdade de escolha de cada indivíduo, o que não pode ser sacrificado. É preciso oportunizar a cada ator do conflito a condição de liberdade de escolha e o poder de argumentação, para que possa propor o que é melhor para a condução de sua vida.

A capacidade (*capability*) de escolha pode se expressar na liberdade do ser humano. Cada indivíduo deve possuir a capacidade de escolher a melhor completude para o seu bem-estar, como explicitado a seguir.

A capacidade [*capability*] de uma pessoa consiste nas combinações alternativas de funcionamentos cuja realização é factível para ela. Portanto, a capacidade é um tipo de liberdade: a liberdade substantiva de realizar combinações alternativas de funcionamentos (ou, menos formalmente expresso, a liberdade de ter estilos de vida diversos). Por exemplo, uma pessoa abastada que faz jejum pode ter a mesma realização de funcionamento quanto a comer ou nutrir-se que uma pessoa destituída, forçada a passar fome extrema, mas a primeira pessoa possui um "conjunto capacitário" diferente da segunda (a primeira pode escolher comer bem e ser bem nutrida de um modo impossível para a segunda). (SEN, 2000, p. 95).

A capacidade da pessoa é condicionada pelo poder de escolha, ou seja, pela liberdade para escolher o modo de viver, de conduzir o seu bem-estar. No exemplo acima, uma pessoa pode escolher não comer. Tal cenário é diferente no caso da pessoa que não tem essa escolha, que não detém essa faculdade e, assim, está condicionada a passar fome.

Para melhor compreender o significado de capacitação (*capabilities*) - definição de Sen -, Flavio Comim detalha em seu livro *Além da liberdade*:

---

dadania (CEJUSCS), compostos por seus gabinetes, secretarias e postos avançados, quando houver. (Redação dada pela Resolução nº 282, de 29.03.2019).

[...] filosoficamente ou em termos práticos. *Formalmente*, “capability” é a junção de duas palavras: “capacity” e “ability”. Ou seja, *capability* trata da habilidade que as pessoas têm em desenvolverem suas capacidades. Essa resposta faz muito sentido conceitual, pois abre espaço para o conceito de agência e para a noção de que as pessoas devem poder escolher e ser senhores e senhoras do seu próprio desenvolvimento e destino. [...] Por fim, em termos práticos, a capability é um conjunto de funcionamentos, isto é, aquilo que as pessoas podem ser ou fazer. Mais exatamente, temos que imaginar que pessoas têm conjuntos de coisas (que podemos chamar de vetores ou “listinhas”, se quisermos ser muito informais) que elas podem ser e fazer e que a liberdade de escolha entre esses cenários alternativos é o que representaria a capability de uma pessoa. [...] Se capability é capacity + ability então, em português, seria algo como capacidade + habilidade igual a “capabilidade”? [...] Uma outra opção, que eu pessoalmente tenho favorecido ao longo dos anos, é o conceito de “capacitação”, pois é diferente o suficiente de capacidade, destaca o elemento Aristotélico de ação presente no conceito e tem um sabor único nosso, já que só em português temos palavras terminadas em “ão”. O importante, no fundo, não é a palavra específica que você decide usar, mas sim, saber o que ela significa e fazer um bom uso dela. (COMIM, 2021, p.15).

Como explica o autor, o termo agrupa capacidade em conjunto com habilidade. *Capabilities*, como define Sen, é o conjunto da capacidade que um indivíduo tem de poder ser ou fazer. Constitui-se na capacidade de argumentar e fazer a melhor escolha, de forma livre, a opção certa para o seu bem-estar.

A liberdade de escolha é garantida com o direito constitucional de todo cidadão, dado pela Constituição de 1988. Tal direito converte-se na Lei de Mediação, na Resolução 125/2010 e no próprio CPC, os quais oferecem uma porta alternativa e célere de acesso à Justiça, permitindo aos atores participarem, de forma autocompositiva, de sessões de conciliação ou mediação. Com a aplicação de técnicas específicas, o mediador aproxima as partes e, de forma imparcial, busca um possível acordo. O acesso à Justiça, segundo Capelletti e Gart, é fundamental: “[...] o acesso à justiça pode ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamara, os direitos de todos” (1998, p.11).

A publicação das leis citadas regrou procedimentos para a propositura de ações. Os interessados em promover uma demanda judicial devem indicar, ao distribuir da peça inaugural, se desejam ou não o encaminhamento para mediação ou conciliação de maneira autocompositiva. Os atores fazem suas escolhas livremente, expõem suas posições com responsabilidade pelas escolhas feitas, as quais refletem diretamente em suas vidas e na escolha de como definirão o seu futuro. Conforme Sen:

A liberdade de escolha nos dá a oportunidade de decidir o que devemos fazer, mas com essa oportunidade vem a responsabilidade pelo que fazemos – na mediada em que são ações escolhidas. Uma vez que a capacidade é o poder de fazer algo, a responsabilidade que emana dessa capacidade – desse poder – é uma parte da perspectiva das capacidades, e isso pode abrir espaço para demandas do dever [...] (SEN, 2011, p. 49).

Nesse viés, observa-se a importância da liberdade de escolha do indivíduo, anunciada no início deste capítulo, bem como da responsabilidade pelas escolhas feitas, que refletem diretamente na condução da vida de cada ator. O poder de escolha, e a capacidade para tal, é fundamental para que seja feita a opção certa e, com isso, seja possível alcançar o bem-estar necessário para a convivência em sociedade e com o outro. O empoderamento proporcionado pelos mediadores ou conciliadores durante as sessões transmite aos atores a liberdade para escolherem o seu melhor caminho, e, desse modo, buscar o seu bem-estar ideal. A autonomia naquele momento é mais eficaz para a solução do conflito e para a busca de um consenso.

Para melhor compreensão, procura-se conceituar consenso, de acordo com SPENGLER:

[...] do ponto de partida a autonomia das decisões. Compete às pessoas optarem pelo melhor para si mesmas. Entretanto, se produzirem uma decisão totalmente injusta ou imoral é porque alguma falha ocorreu ao longo do procedimento. Não compete ao mediador oferecer a solução do conflito, porém, são de sua competência a manutenção e a orientação do seu tratamento. Para que seja exitoso o procedimento, é necessário que exista equilíbrio das relações entre as partes. É fundamental que a todos seja conferida a oportunidade de se manifestar e garantida a compreensão das ações que estão sendo desenvolvidas. A prioridade do procedimento de mediação é a restauração da harmonia. (2014, p.55).

Para que haja uma autocomposição amigável, o procedimento adotado na sessão de mediação ou conciliação é a criação de um ambiente propício, sem o poder de coerção advindo da presença do juiz (com a possibilidade de uma sentença) e com a presença de um terceiro neutro no conflito e imparcial. Assim, é possível chegar a um acordo entre os atores, que precisam desse poder de argumentação para fazer a escolha certa almejando o seu bem-estar. Ainda que os atores estejam com os ânimos exaltados, o mediador ou conciliador utilizará técnicas especiais para procurar entender os sentimentos de cada um e promover uma comunicação eficiente. Do mesmo modo, utilizará sessões individuais (*cáucus*), caso seja necessário. Com capacidade<sup>6</sup>, o profissional deve ouvir as partes sem qualquer juízo de valor, prestando muita atenção ao que está sendo relatado na sessão, ou seja, uma escuta ativa.

Na sequência, sempre estabelecendo uma comunicação produtiva e não violenta, caso ocorra acordo entre os atores, esse será encaminhado para homologação ao juízo de origem. Dessa forma, promove-se a baixa e o arquivamento do processo: “se houver acordo, os autos serão encaminhados ao juiz, que determinará o arquivamento do processo” (BRASIL, 2015), seguindo o rito do parágrafo único do artigo 28º da Lei 13.140/2015. A priori, a sessão de mediação ou conciliação auxilia na comunicação não violenta, e pode

---

6. O mediador deve realizar os cursos de capacitação oferecidos pelo CNJ para desempenhar a função, bem como cumprir o estágio obrigatório de mediação ou conciliação, nos moldes da Resolução 125/2010 do CNJ.

chegar a dar fim ao conflito. Quando isso acontece, gera-se o termo de entendimento, que é submetido à homologação pelo juiz, tornando-se um título executivo judicial.

A autocomposição se efetiva na medida em que os protagonistas, que são as partes envolvidas no conflito, tentam - auxiliados pelos mediadores ou conciliadores - chegar a um acordo, recompondo através da observação interior os aspectos (afetivos, jurídicos, patrimoniais ou de outros tipos) que podem gerar o diferente. Para Warat, “[...] o mediador estimula cada membro do conflito para que encontrem junto, o roteiro que vão seguir para sair da encruzilhada e recomeçar a andar pela vida com outras disposições. [...] um processo em que as partes envolvidas no conflito, buscam um acordo possível de ser alcançado, olhando sempre para o futuro da própria relação entre as partes” (2004, p. 58).

Sen afirma que, para que haja uma solução efetiva no acordo, ambas as partes devem concordar de forma colaborativa para se voltar ao *status quo*:

[...] ao prevermos o resultado efetivo de uma batalha de negociação, o status quo é claramente relevante, pois define o que acontece na ausência de partes concordantes com uma solução cooperativa. Há sempre ameaça de que este resultado, que é inferior para ambos, possa emergir como um resultado efetivo [...]. (SEN, 2018, p. 231).

A sociedade enfrenta conflitos diários e as pessoas, em muitos casos, necessitam fazer a escolha certa para o seu bem-estar. Esse poder de escolha abarca desde a eleição de governos nacionais e o poder do voto sobre políticas públicas até a facilitação de oportunidades econômicas e sociais, garantindo os direitos individuais (SEN, 2018). As divergências que surgem diariamente na vida em sociedade não demandam a necessidade de judicialização para resolver a questão, na maioria dos casos. Os indivíduos podem fazer uso da fala e da escuta de modo racional, por meio de um diálogo que conte com a presença de uma terceira pessoa, que seja imparcial e dê aos atores liberdade e poder para argumentar sobre suas demandas. Quando isso acontece, torna-se viável um entendimento mais célere e ágil, seja ele de forma processual - quando judicializado - ou pré-processual, quando ainda não há um processo.

O método pré-processual oportuniza o acesso à Justiça a qualquer indivíduo que tenha a necessidade de buscar seus direitos, e que tenha a capacidade para fazê-lo. Essa ferramenta pode ser uma maneira de diminuir o grande volume de processos que hoje se encontra no poder judiciário, abarrotando os cartórios que não contam com material humano suficiente para dar andamento às demandas apresentadas diariamente.

Se for dado a cada ator que se encontra em conflito condições de exercer sua liberdade com capacidade, segundo a Teoria de Justiça de Sen (2011), essa pode ser uma maneira efetiva de cada indivíduo escolher o que for mais conveniente para sua vida, por meio de suas capacitações (*capabilities*) individuais. Assim, o acesso à Justiça poderia ser célere e igualitário para todos.

O método autocompositivo vem se acomodando frente às demandas do Poder Judiciário, o que vem sendo oportunizado pela criação de novos CEJUSCs e por meio da mediação e conciliação, tanto pela via processual quanto pré-processual. Entretanto, ainda se faz necessário maior divulgação sobre as abordagens da mediação e conciliação no Brasil. Tais estratégias podem não solucionar a situação de divergência, mas vêm contribuindo para transformar o paradigma do conflito em consenso, oportunizando o acesso à Justiça, que é um direito consagrado a todos pela Constituição de 1988. Nas palavras de Sen, “liberdade individual é essencialmente um produto social” [...] (SEN, 2000, p. 46). A liberdade e o poder de escolha são fundamentais na sessão de mediação ou conciliação, assim como o poder de relatar sobre seus sentimentos e questões relevantes ao litígio.

## **MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO**

Faz-se necessário, primeiramente, diferenciar mediação de conciliação, visto que é comum ocorrer confusão entre os termos. Apesar de serem os dois métodos consensuais e autocompositivos, há características que os distinguem, como o tipo de conflito a ser encaminhado, a finalidade e a forma de atuação do terceiro que auxilia as pessoas envolvidas no conflito.

A conciliação é mais adequada para resolver questões em que não haja vínculo anterior entre as partes, como uma indenização por acidente de trânsito, por exemplo. Também questões relativas às relações de consumo, briga de vizinhos, desentendimento com lojas e magazines, entre outros. São casos de conflitos de direitos disponíveis, nos quais o conciliador estimula o diálogo e pode propor contribuições ativas para a solução do litígio.

A mediação, por sua vez, é recomendável para situações em que existam relações prévias entre os envolvidos, sejam esses familiares, de amizade, vizinhança, trabalhista, condôminos, sócios de empresa (empresa familiar), contratantes, entre outros exemplos, que também envolvam direitos disponíveis. Nesse caso, o mediador provocará o diálogo, servindo como elo para que as partes voltem a conversar e buscar, por elas mesmas, soluções para o caso que atendam aos interesses dos envolvidos satisfatoriamente. O profissional não participa ativamente com sugestões para a resolução do conflito, mas utiliza técnicas que promovem a reflexão e criação de ideias pelas próprias partes e seus procuradores.

A palavra mediação tem origem no latim *mediare*, indica o ato ou efeito de mediar, interceder, intervir e interpor (MORAIS; SPENGLER, 2012, p. 145). É uma atividade dinâmica e interativa que visa facilitar a comunicação entre as partes, com o intuito de restabelecer os laços rompidos pelo conflito e, conseqüentemente, encontrar soluções

consensuais autônomas e harmônicas.

Warat (1998, p. 5) salienta que a mediação é uma forma ecológica de solução de conflitos sociais e jurídicos, visto que busca a satisfação dos envolvidos em detrimento da aplicação impositiva da norma ao caso concreto. Já Spengler trata da importância da recuperação do respeito e da individualidade de cada ator, com uma mudança no olhar do conflito, que é proporcionada na sessão de mediação:

[...] como ética da alteridade, reivindica a recuperação do respeito e do reconhecimento da integridade e da totalidade dos espaços de privacidade do outro, repudiando o mínimo de movimento invasor e dominador. A mudança de lentes ao olhar para os conflitos traz uma nova concepção deles. As divergências passam a ser vistas como oportunidades alquímicas, as energias antagônicas como complementares, e o Direito como solidariedade. (SPENGLER, 2010, p. 321).

A análise para o conflito, por um ângulo diferente, a mediação e a conciliação permitem que os envolvidos saiam das suas posições, e voltem seus olhares para os interesses, sentimentos e desejos. É por meio do diálogo, da escuta ativa e da reflexão que os indivíduos, em um ambiente confidencial, compreendem as reais causas<sup>7</sup> ensejadoras da controvérsia.

Tanto a mediação quanto a conciliação possuem inúmeras vantagens, tais como o custo, o sigilo, a não utilização de regras rígidas e coercitivas. Entretanto, o que realmente a distingue dos demais métodos é justamente a possibilidade de permitir a continuidade da relação pré-existente entre as partes em uma perspectiva de futuro, no caso da mediação. Ela “[...] propõe que se finalize aquela situação controvertida sem comprometer fatalmente a relação interpessoal em sua integralidade” (TARTUCE, 2008, p. 209).

No que tange ao fim almejado, a mediação visa restabelecer a comunicação e auxiliar os interessados a desvendar os reais interesses, desejos e necessidades. Pode não haver necessariamente um acordo, mas uma melhora na comunicação. Já a conciliação tem por objetivo a realização de um acordo, por isso conta com a ajuda de um terceiro denominado conciliador, que pode opinar, orientar e sugerir soluções. Sua atuação é mais ativa, direcionada ao mérito da questão, e menos intensa sobre as relações e emoções. Não pode, no entanto, intimidar ou constranger para atingir os seus fins (BACELLAR, 2016, p. 119-120).

Na mediação, o terceiro denominado mediador tem como funções:

[...] suavizar os ânimos, atuando como orientador imparcial na discussão e assegurando a todos a oportunidade de expor a sua versão dos fatos. Deve

---

7. Nesse sentido, há diferenciação entre a lide processual e a sociológica. A primeira relaciona-se com os fatos descritos no processo, o que nem sempre corresponde àquilo que realmente as pessoas desejam ou sentem, enquanto a segunda se caracteriza pelos reais fundamentos ensejadores do conflito. Logo, como a mediação visa analisar e resolver a situação por completo, para que não volte a acontecer, auxilia os envolvidos a compreender a lide sociológica.

também ajudar a diferenciar os interesses das posições, trabalhando com as partes para cogitar soluções criativas e eficientes. Deve conquistar a confiança das partes para que estas exponham as informações confidenciais relevantes e, com base nos dados colhidos, comunicá-los à outra parte de forma positiva. Deve ainda atuar como representante da realidade, ajudando as partes a serem mais realistas quanto às suas alternativas. (TARTUCE, 2008, p. 232).

A função de mediador ou conciliador exige formação específica para o desempenho de suas atribuições, sendo necessária capacitação teórica e prática para que esteja habilitado. Esse profissional deve ajudar de maneira imparcial na transformação do conflito a fim de torná-lo uma oportunidade de construção de novos caminhos e perspectivas de vida futura.

Embora o Poder Judiciário brasileiro conte com outros meios de solução de conflitos, como a arbitragem, o que é de muita valia, a mediação é um instituto de origem antiga, usado por diversas culturas. Gregos, egípcios, croatas, assírios, babilônios e chineses são alguns povos que utilizavam essa como a principal forma de resolver questões controversas. Porém, somente no século passado, especialmente nos Estados Unidos, a mediação passou a ter notoriedade. Na época, o método foi pensado como uma maneira de descongestionar o Poder Judiciário por meio de decisões mais céleres e menos custosas (RODRIGUES JÚNIOR, 2007, p. 65).

Uma técnica antiga desenvolvida pelo professor Roger Fisher, ainda na década de 1980, denominada “Projeto de Negociação de Harvard”, aponta sete ingredientes básicos para a negociação e mediação. Ainda nos dias de hoje, tal metodologia está incorporada na resolução de conflitos no Brasil.

Existe um terceiro modo de negociar, um modo que não é afável nem duro, mas as duas coisas ao mesmo tempo. O método de negociação baseada em princípios, desenvolvido pelo Projeto de Negociação de Harvard, consiste em deliberar sobre as questões em pauta levando em conta os seus méritos e não promovendo um processo de regateio focado naquilo que cada lado afirma que fará ou deixará de fazer. O método sugere que se busquem ganhos mútuos, sempre que possível, e que, no caso de conflito de interesses, se insista em que o resultado tenha por base padrões justos, independentes das vontades de cada lado. O método de negociação baseada em princípios é duro em relação aos métodos, afável em relação às pessoas. Não emprega truques e nem assume posturas. A negociação baseada em princípios mostra como obter o que lhe é de direito sem ser indigno. Permite a você ser justo e, ao mesmo tempo, ficar protegido daqueles que desejam tirar vantagem de sua correção. (FISHER, URY, PATTON, 2014, p.19).

Segundo a técnica de Fischer e Ury, o Projeto de Negociação de Harvard, compete ao mediador ou conciliador separar as pessoas do problema, entender quais os interesses que envolvem o conflito, buscar as opções para que se encontrem ganhos mútuos, evitando um julgamento antecipado, e sim que enfoque o objetivo da questão, criando opções de

negociação. O método de Harvard, desenvolvido pelo professor Roger Fisher e Willian Ury, ainda nos anos 80, mostrava a existência de sete ingredientes básicos que devem ser observados para ter êxito em uma negociação em que ambos possam ter sucesso, ganha-ganha. São eles: verificar o real interesse; verificar as opções para solução; verificar as alternativas em questão; verificar os critérios para a negociação; separar o problema da relação pessoa-relacionamento; abordar os compromissos firmados para que sejam duradouros e, por fim, promover a melhoria na comunicação. Esse é o ingrediente mais eficiente no processo, visto que a adequação da comunicação de forma não violenta é o primeiro passo para a mediação. No entanto, para se chegar a esse ponto, os atores envolvidos no conflito precisam ter liberdade para decidir, poder de escolha para optar pela solução que ofereça maior satisfação a cada indivíduo, bem como poder para argumentar sobre suas questões. Sem essas condições básicas, a mediação ou conciliação não resultará em eficácia duradoura, mas apenas momentânea. É possível que a questão seja resolvida naquele momento, porém sem efeito permanente. Essa técnica vai ao encontro das regras e princípios da mediação criadas pelo CNJ, e expressas na Lei da Mediação, no CPC e na Resolução 125/2010, com as alterações dadas em 2020.

Segue relato do autor deste trabalho para tentar explicar a situação que se apresenta numa sessão de mediação/conciliação, nesse caso com ênfase na mediação. Em algumas mediações das quais fiz parte, foi possível notar a dificuldade para que os mediandos entendessem um ao outro. Às vezes, tais questões fazem parte da personalidade da pessoa uma vez que é mais cômodo culpar os outros que assumir o problema. Para conduzir uma sessão de mediação é necessário que o mediador esteja capacitado, do mesmo modo, as regras da mediação devem estar claras para o profissional. Para cada sessão, prepare-me para poder entender os atores daquele conflito, o que é mais fácil em alguns casos, mais difícil em outros. Chegar a um consenso pode representar um caminho árduo, mas é compensador quando se obtém êxito.

O Projeto de Negociação de Harvard, desenvolvido pelo professor Roger Fisher, se encaixa à forma e aplicação utilizada no processo de mediação no Brasil, o qual tem como base os princípios da mediação relatados na Lei da Mediação, no CPC e na Resolução 125/2010. Nas palavras do autor: “Reconhece-se, portanto, as técnicas de negociação como importante instrumento para se alcançar um acordo” (Manual de Negociação Baseado na Teoria de Harvard, 2008, p.19).

Algumas experiências reais vividas pela mediadora advogada, mestre em *Dispute Resolution pela Pepperdine University*, Califórnia, EUA, Andressa T. Bortolin Patto<sup>8</sup> podem auxiliar na compreensão, a partir da apresentação de dois relatos.

---

8. Para maiores esclarecimentos: advogada, mestre em *Dispute Resolution pela Pepperdine University*, Califórnia, EUA. Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo, UPF, Rio Grande do Sul (2014). E-mail: andressabortolin7@gmail.com.

## Caso de uma mediação judicial nas Pequenas Causas de Los Angeles/CA:

O caso relatado corresponde à um conflito entre um inquilino e a proprietária do imóvel, também síndica do condomínio. No caso a proprietária, uma senhora já bem idosa, procurou trazer diversas vezes ao diálogo o fato de ser idosa numa tentativa de, sob tal argumento, sensibilizar os demais envolvidos na sessão e obter mais crédito na sua narrativa dos fatos do que a do oponente. Neste momento, como mediadora do caso, percebi que havia necessidade de estabelecer determinados limites a fim de se evitar um potencial desequilíbrio de poder entre as partes. Dessa forma, separei as partes em *caucus*, que é o nome dado a sessão individual do mediador com apenas uma das partes envolvidas, e durante o *caucus* enfatizei à senhora que dentro do contexto do processo de mediação é preciso que ambas as partes sejam ouvidas com igual relevância, e que sua idade, portanto, não poderia ser levada em conta como argumento. A partir de então, a senhora teve ciência de que seria irrelevante pontuar sua idade, e não repetiu mais. O que evitou que a parte contrária se sentisse intimidada em se manifestar e viesse a deixar de informar algo que pudesse contribuir ao andamento do diálogo. Neste interim, pontuo a grande necessidade de que o mediador saiba exercer um balanço entre sua neutralidade e seu protagonismo dentro do processo. Visto que deve sempre procurar intervir ao perceber que, no decorrer do diálogo, uma das partes busca obter mais vantagem que o oponente. Pois se o mediador deixa de se manifestar e clarear estes limites, o equilíbrio se perde, e uma das partes começa a sentir-se retraída ao passo que outra mais favorecida. E assim a relação de confiança entre o mediador e as partes pode ser afetada. Ao final deste caso, ambas as partes vieram separadamente me agradecer pela experiência, com um tom de que se sentiram protegidas e beneficiadas durante o processo de mediação. Pude observar que este é justamente o resultado que se busca dentro de uma mediação: a mútua satisfação. Que nada mais é do que um ponto de equilíbrio onde os interesses de todos envolvidos foram abrigados com zelo. Em casos com este resultado de satisfação mútua entre as partes, considero que o mediador atingiu não somente seu objetivo de agir com neutralidade, mas além disso atingiu um lugar mais profundo da neutralidade que é a multi parcialidade. Onde pode operar suas ferramentas equilibrando o benefício oferecido às partes, a fim de garantir que ambos interesses fossem realmente percebidos e considerados.

O relato acima demonstra que a mediação independente do lugar em que ocorre. O formato e as regras são idênticos, utilizam-se as mesmas ferramentas, salientando-se o protagonismo das partes (mediandos). No segundo relato, observa-se que a forma da mediação pré-processual em Los Angeles/CA segue o mesmo procedimento brasileiro, apresentando bom desempenho.

Sessões de pré-mediação online de uma agência de Resolução de Disputas de Los Angeles/CA:

O caso em tela corresponde a uma pré-mediação online de um conflito entre colegas de trabalho de uma mesma instituição. Neste cenário, pude considerar a grande valia da sessão de pré-mediação para um bom desempenho do processo de mediação online. Vale citar que um dos maiores desafios da mediação online é a construção do que chamamos de '*rapport*',

que é a confiança e relação entre as partes e o mediador. Neste caso foram realizadas as sessões de pré-mediação com a presença do mediador, do co-mediador e de cada uma das partes, separadamente. Pode concluir que os dois focos primordiais da sessão de pré-mediação deve ser tanto o fortalecimento do '*rapport*', bem como a identificação dos reais interesses das partes. De forma a compreender os pontos onde estes interesses das partes se convergem, e onde eles se divergem, pois é a partir destes pontos que o diálogo futuro deverá ser delineado. Outro fator essencial da pré-mediação é a importância de se propor perguntas de qualidade, que forneçam ao mediador informações relevantes tanto dos fatos quanto dos objetivos das partes. Para tanto, aplicamos a ferramenta da escuta ativa, elaborando as perguntas necessárias e parafraseando a narrativa trazida pelas partes, de forma que as partes sentissem-se validadas e realmente ouvidas. Acredito que neste ambiente \_ da pré-mediação \_ é onde como mediadores temos a grande chance de definir a qualidade final do processo. Pois é quando o mediador através do uso de ferramentas adequadas pode proporcionar às partes um ambiente seguro para que as mesmas possam atuar da forma mais colaborativa possível ao processo, trazendo à mesa o máximo de informações que possam enriquecer o diálogo, e contribuir ao sucesso da mediação.

No Brasil, a incorporação da mediação e conciliação no ordenamento jurídico, como uma forma alternativa de proporcionar acesso à Justiça, é recente. Apenas nos anos 2000 é que ela passou a ser legislada. A primeira norma que regulamentou os métodos autocompositivos (de mediação e conciliação) foi a implantação da Política Nacional de Tratamento de Conflitos do Poder Judiciário, por intermédio da Resolução 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que é considerado o marco regulatório nesse tema. A resolução fomenta a inserção de uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios. Determina a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), locais onde são realizadas as mediações e conciliações. Da mesma forma, cria as diretrizes curriculares e o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais (CNJ, 2021).

Tais métodos de solução de conflitos - como o exemplo do CNJ, na publicação da Revista em Números de 2018 - ratificam a eficácia da conciliação como política permanente, a qual vem evoluindo com o passar dos anos.

A conciliação, política permanente do CNJ desde 2006, apresenta lenta evolução. Em 2018 foram 11,5% de processos solucionados via conciliação. Apesar de o novo Código de Processo Civil (CPC) tornar obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação e mediação, em três anos o índice de conciliação cresceu apenas 0,5 ponto percentual. O dado positivo é o crescimento na estrutura dos CEJUSCs em 66,4% em três anos - em 2015 eram 654 e em 2018, 1.088. (BRASIL, 2021a, p. 220).

O Código de Processo Civil, ao abordar a obrigatoriedade das audiências prévias

de mediação e conciliação, vem contribuindo para a divulgação e aceitação dos métodos consensuais de solução de conflito. Entretanto, a resolução criada pelo CNJ (125/2010) não traz claramente a diferenciação entre as duas metodologias, tampouco discrimina em que situações podem atuar os mediadores e em quais, os conciliadores. Ainda assim, é inegável que, apesar de todas as fragilidades, a resolução marcou uma nova era em relação aos conflitos e às maneiras de solucioná-los. Salienta-se a mudança no Código de Processo Civil-CPC, em seu artigo 334<sup>o</sup>, incluindo a mediação e conciliação no ordenamento jurídico e regras, bem como a Lei da Mediação 13.140/2015, que deixou clara a questão quanto ao modo de atuação tanto para o mediador quanto para o conciliador.

Decorridos, aproximadamente, cinco anos da publicação da Resolução 125/2010, a mediação ganha uma legislação própria - Lei 13.140, de 26 de junho de 2015 -, juntamente com a sua incorporação ao Código de Processo Civil (CPC). A primeira estabelece as diretrizes para o procedimento de mediação judicial e extrajudicial, as regras de atuação dos mediadores, além da possibilidade de uso desse procedimento para situações em que for parte pessoa jurídica de direito público. O CPC apresenta redação praticamente idêntica, repetindo diversas orientações da Lei de Mediação. Também insere a mediação ao procedimento processual civil como uma etapa a ser seguida, inclusive penalizando como ato atentatório à dignidade da justiça aquela(s) pessoa(s) que não comparecer(em) injustificadamente à audiência<sup>9</sup> de mediação.

Segundo o ministro Gilmar Ferreira Mendes, o Poder Judiciário brasileiro tem buscado, constantemente, alternativas eficazes para garantir a efetiva prestação jurisdicional, dentre elas, a mediação e a conciliação.

A atuação independente e eficaz do Poder Judiciário brasileiro tem sido constantemente desafiada por limitações inerentes à sua estrutura administrativa. O aumento do tempo médio de tramitação dos processos e o crescente número de demandas indicam um quadro de deficiências generalizadas que inviabilizam a promessa de prestação jurisdicional efetiva. Nesse cenário, o desenvolvimento de métodos alternativos de resolução de conflitos afigura-se basilar – senão imprescindível – para conter a litigiosidade social e desburocratizar o sistema. No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem incluído iniciativas de conciliação na pauta da Política Judiciária Nacional desde 2010, priorizando a formação e o desenvolvimento dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos. Nesse âmbito, o CNJ tem fomentado a realização de sessões de conciliação e mediação, que ajudam a aligeirar os processos e a desobstruir o acesso ao Judiciário. Além dessas reformas, ganharam destaque, nos últimos anos, soluções endógenas concebidas no âmbito da Administração Pública para prevenir o ajuizamento

---

9. Há discussão também em relação ao uso do vocábulo “audiência” no que se refere à mediação. Por não ser um procedimento jurisdicional tradicional, entende-se que a forma correta de designar esse ato seria sessão de mediação. Porém, o uso da palavra audiência no Código de Processo Civil demonstra cristalinamente que o legislador apenas a incorporou como mais uma etapa, como procedimento a ser realizado. Ao determinar a presença obrigatória das pessoas ao mesmo tempo, ele está ferindo o princípio descrito no artigo 2<sup>o</sup>, inciso V, da Lei de Mediação, que é a autonomia das partes.

de demandas em face do Poder Público. Cite-se como exemplo a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF), da Advocacia-Geral da União (AGU), que, há alguns anos, desenvolve procedimentos conciliatórios com o objetivo de resolver conflitos entre entes da Administração Pública Federal e entre esses entes e a Administração Pública dos Estados, Municípios e do DF. A valorização de mecanismos autocompositivos ainda pode ser sentida em alterações legislativas recentes, como as promovidas pelas leis nº 13.129/15 e nº 13.140/15, que ampliaram significativamente o âmbito de aplicação da mediação e da arbitragem, permitindo, inclusive, que a Administração Direta e a Indireta se utilizassem desse instrumento para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.<sup>1</sup> Na mesma perspectiva, a legislação processual tem sido reformada para estimular formas de conciliação e mediação. Essas mudanças inequivocamente indicam que, diante dos desafios contemporâneos que acometem o nosso Poder Judiciário, a proteção de direitos e garantias individuais deve ser cada vez mais racionalizada a partir da perspectiva de priorização do uso de procedimentos autocompositivos. (MENDES, 2021, p. 9).

Os métodos autocompositivos de resolução de conflitos têm recebido espaço dentro do Poder Judiciário, tendo seu reconhecimento como auxiliar para a redução do tempo de tramitação de processos judiciais. O artigo 46 da Lei 13.140 viabiliza o uso da mediação pela internet ou por outro meio de comunicação que possibilite a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo. O Código de Processo Civil, em seu artigo 334, parágrafo 7º, fala da realização por meio eletrônico, assim como o artigo 18-A, da Resolução 125, que dispõe sobre o sistema de mediação digital ou à distância. Já o artigo 198<sup>10</sup> do CPC garante o acesso a toda a sociedade, indicando que as unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição de qualquer cidadão interessado, equipamentos necessários para a prática de atos processuais. Dessa maneira, quando os atores não tiverem condições técnicas ou acesso à internet numa sessão de mediação ou conciliação online, poderão buscar as unidades do Poder Judiciário, que deverão fornecer acesso às partes gratuitamente.

No contexto de calamidade enfrentado mundialmente (pandemia da Covid-19), a mediação digital tem sido utilizada. Especialmente no Brasil, o Poder Judiciário vem fazendo uso da mediação e conciliação online para dar efetividade às audiências. Os tribunais dos estados que apresentam número elevado de casos de Covid-19 estão suspendendo as audiências presenciais, por meio de atos e resoluções (exemplo Tribunal de Justiça do RS<sup>11</sup>), com o intuito de evitar o contato físico e preservar o distanciamento social.

Algo que vem sendo observado no contexto da pandemia é que o confinamento das

---

10. Art. 198º do CPC As unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes.

11. Resolução nº 001/2020-P - Estabelece Medidas Temporárias de Prevenção ao Contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19) considerando a Classificação de Pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS)- Resolução nº 001/2021-P - Altera a fluência dos prazos processuais nos processos jurisdicionais e administrativos que tramitam de forma eletrônica e dá outras providências.

pessoas em suas casas pode aumentar o nível de tensão, gerando, assim, novos conflitos. Segundo o relatório elaborado pelo Instituto para Economia e Paz (IEP), da Austrália, o mundo tornou-se menos pacífico, o que foi motivado pela pandemia da Covid-19.

O coronavírus é citado pelo estudo como um fator que poderá gerar uma piora na situação da paz mundial, com o aumento da falta de confiança em instituições como a Organização Mundial da Saúde (OMS). A atuação da OMS na pandemia foi fortemente criticada pelo governo dos Estados Unidos, que retirou o país da entidade. O agravamento dos conflitos entre Washington e Pequim também contribui para a insegurança. Além disso, os impactos da forte crise econômica gerada pela covid-19 devem afetar a cadeia de produção de alimentos e a capacidade dos países em desenvolvimento de se recuperarem da recessão, juntamente a um aumento na instabilidade política que já foi observado nos últimos anos. (DW, 2021).

As normas legais (Leis e o CPC) estabelecem a possibilidade de realização da mediação digital, que deve ser acessível a todos os cidadãos, utilizando-se, para tanto, os equipamentos necessários para o acesso - celular, tablet ou computador ligado à rede mundial de computadores. Os órgãos do Poder Judiciário também devem disponibilizar os equipamentos, de modo a permitir que o acesso seja possível a todos. Essa é uma nova perspectiva de acesso à Justiça, resguardando-se o distanciamento social. Além da imparcialidade do mediador, da oralidade, da informalidade, da autonomia da vontade das partes, da busca pelo consenso, da confidencialidade e da boa-fé, a própria legislação brasileira traz, além desses princípios orientadores da mediação (art. 166º do CPC e art. 2º da Lei 13.140/15), a isonomia entre as partes. Isso acontece no caso de mediandos, procuradores e os próprios mediadores e conciliadores realizarem de forma virtual ou digital a mediação e/ou a conciliação.

Para o presidente da Comissão de Solução Adequada do CNJ, Henrique Ávila, “as mediações digitais têm se tornado cada vez mais relevantes no contexto da pandemia<sup>12</sup>”. De acordo com Ávila, as mediações online têm a mesma efetividade do processo que ocorre de forma presencial. Os meios de solução de conflito estão ganhando destaque, pois “a percepção que temos é a de que, infelizmente, a pandemia tem o potencial de aumentar muito o número de causas em curso. Isso significa que os meios de solução de conflitos ganham ainda mais relevância nesse momento<sup>13</sup>”.

O trajeto da mediação e conciliação no Brasil vem se intensificando dia após dia. Embora os atos realizados de forma online sejam relevantes, o presidente do CNJ, Ávila, salienta que ainda é cedo para falar na substituição das mediações presenciais pelo formato online. A mediação e a conciliação são soluções permanentes, que estão disponíveis junto aos CEJUSCs do Poder Judiciário, com as técnicas de aplicação e princípios obtidos na

12. Consumidor Moderno. Cresce o número de mediações na pandemia. Um dos motivos é o consumo. Disponível em: <https://www.consumidormoderno.com.br/2020/05/29/cresce-mediacoes-pandemia-consumo/>. Acesso: 14 abr. 2021.

13. Idem ao item 5.

capacitação dos mediadores e conciliadores, que conduzem as sessões utilizando métodos autocompositivos (CNJ, 2021).

A utilização dos métodos adequados de solução de conflitos, mediação e conciliação, mostram-se eficientes. Isso pode ser vislumbrado pelo posicionamento do Supremo Tribunal Federal-STF, por intermédio do Presidente do STF, ministro Dias Tóffoli, com a criação do Centro de Mediação e Conciliação (CMC). O órgão (CMC) será responsável por buscar soluções e tratar assuntos sobre processos da Corte, resolvendo-os por meio dos métodos adequados. Ressalta-se, da mesma forma, a proposta do ministro Gilmar Mendes para evitar a judicialização de processos, que podem ser resolvidos de modo consensual (TÓFFOLI, 2021). A mediação e a conciliação possuem forma de aplicação diversa, isso será demonstrado no tópico seguinte.

## **A FORMA DE CONDUÇÃO DAS SESSÕES DE AUTOCOMPOSIÇÃO PELO MEDIADOR E O CONCILIADOR**

Em diversas situações, as pessoas envolvidas em conflitos apresentam dificuldade para expressar suas necessidades e promover a pacificação. Muitas vezes, isso é gerado por estado de confusão de sentimentos, abalos psicológicos, econômicos ou por falta de iniciativa para buscar uma solução. As tensões podem ser geradas por casos simples, como um pedido de desculpa, uma briga com vizinho, uma demarcação de cerca errada, um latido de cão que perturba.

Sen (2018, p.15) destaca que “uma sociedade consiste num grupo de pessoas com uma variedade de preferências e prioridades”. Essas diversidades geram atritos, e podem exigir a intervenção de um terceiro para conduzir um possível entendimento. Promover a aproximação dos atores, oportunizando a comunicação e o diálogo, é algo vivenciado em situações de mediação ou conciliação, verificando-se que a possibilidade de entendimento resulta no fim do conflito. O poder do diálogo argumentativo e da escuta pelo outro ator tem papel fundamental. Com o auxílio do mediador ou conciliador - que devolve o que foi apresentado como questão principal da diferença, de forma que os atores escolham suas preferências individuais -, pode-se chegar à compreensão da situação e à construção de um entendimento construtivo e duradouro.

[...] As preferências individuais são determinadas não por fazermos girar o prato da roleta sobre todas as alternativas possíveis, mas por determinadas forças sociais, econômicas, políticas e culturais específicas. Isto pode facilmente produzir alguns padrões no conjunto de preferências individuais. (SEN, 2018, p. 285).

Para Sen, há várias forças alheias ao conflito que podem determinar os padrões de preferências individuais. É nesse ponto que a mediação e a conciliação - mais ainda a

primeira, que trata de sentimentos e questões que devem prevalecer, como continuidade, poder de argumentação e livre escolha individual - fazem com que as decisões dos atores sejam eficientes e contínuas, uma vez que eles fazem suas escolhas de forma autocompositiva. Diferenciar as necessidades individuais e a possibilidade de escolha por meio da argumentação traz mais clareza para a comunicação, além de maior possibilidade de compreensão do sentimento e da questão que envolve a divergência.

A dra. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha, juíza federal da 4ª Vara Federal e auxiliar da CECON da subseção de Santos, destaca em seu relato a prática autocompositiva, por meio da mediação.

A prática autocompositiva consistiu, basicamente, na realização de audiências sucessivas designadas na CECON-Santos com vistas a avaliar e a aferir a implementação do quanto estabelecido nas audiências anteriores. De maneira planejada, o objetivo traçado, qual seja, a regularização da ocupação, por quiosqueiros, da orla da praia da Enseada, no município do Guarujá/SP, foi sendo realizado por etapas, buscando, paralelamente, soluções criativas para resolver os impasses que surgiram ao longo da tramitação do feito, minimizando os impactos sociais, ambientais e financeiros. A interação de órgãos administrativos municipais e federais, coadjuvados por associações civis interessadas, foi outro aspecto de relevo para a eficiência de medidas adotadas, diminuição de tempo, custos e agilização de trâmites formais e burocráticos. PRINCIPAIS OBJETIVOS 1. Solucionar demanda de alta complexidade; 2. Restabelecimento da comunicação entre os diversos atores/segmentos; 3. Dar tratamento adequado a vultosos recursos financeiros disponíveis, inclusive públicos; 4. Ordenar a ocupação de espaços litorâneos e a cobrança pelo uso desses espaços; 5. Atender interesses sociais; 6. Explorar/ocupar adequadamente bens comuns do povo vocacionados ao turismo. PÚBLICO PARTICIPANTE Comerciantes exploradores de quiosques instalados ao longo da praia da Enseada/Guarujá; Ministério Público Federal; Prefeitura Municipal de Guarujá; União Federal; Serviço do Patrimônio da União; Associação dos Quiosqueiros Permissionários Concessionários de Bares, Restaurantes e Estabelecimento Similares da Orla do Município do Guarujá. RECURSOS ENVOLVIDOS No desenvolvimento da prática autocompositiva, na Justiça Federal, foram envolvidos os recursos básicos que lhe são próprios: humanos, físicos e materiais. Realizaram-se diversas reuniões extra autos e estudos técnicos para que que fossem alcançadas as etapas/itens estabelecidos. Recursos financeiros municipais e particulares. RESULTADOS OBTIDOS Regularização e ordenamento da ocupação e da exploração comercial de espaço litorâneo, mediante adoção de um modelo legal (permissão de uso); implementação de Projeto de Intervenção Urbanística, objeto de Termo de Ajustamento de Conduta; Readequação ambiental da área às disposições legais. (CNJ, 2021b).

A prática autocompositiva é uma realidade incentivada pelo CNJ e utilizada por tribunais brasileiros, tanto pela mediação como pela conciliação. Essas possuem técnicas e aplicações diferenciadas, o que será descrito a seguir.

O método da mediação, por ser um processo muito dinâmico, apresenta formalidades

particulares. A utilização de suas técnicas e princípios, bem como sua preparação devem se voltar ao fato de satisfazer as expectativas dos usuários (atores, mediandos/conciliandos). O desejo é que esses saiam satisfeitos, escolhendo opções que melhor se apliquem à solução do problema que os levou à sessão de mediação (VASCONCELOS, 2012, p. 46-47). Assim, a função do mediador é aplicar as regras de comunicação para que essa seja eficiente e sem “ruídos”, com atenção, clareza e aceitação de todos os envolvidos. Nesse processo, é necessário que ambas as partes cedam para a busca de uma preservação nas relações futuras, baseando-se no princípio da confiança, que deve ser estabelecido na mediação (SPENGLER, 2010, p. 331-336).

Conforme Warat, a mediação se dá por um ritual de técnicas e princípios que buscam estrategicamente a introdução de novidades não vistas pelas partes, e que produzam situações crescentes para uma busca ordenada e futura na solução do conflito, com a ajuda do mediador: “Entendo por mediação no direito, em uma primeira aproximação, como um procedimento indisciplinado de autocomposição assistida (ou terceirizada) dos vínculos completivos com o outro em suas diversas modalidades” (2004, p. 54).

Tavares ressalta que existe uma receita universal de negociação que pode ser aplicada na mediação, sendo “sete ingredientes: comunicação eficaz, bom relacionamento, descobrir o interesse da outra parte, elaborar os diversos acordos possíveis, convencer a outra parte de que está sendo tratado com justiça definir quais são as opções para o acordo e chegar ao compromisso final” (TAVARES, 2002, p. 81-83). Para o autor, tal afirmação baseia-se em uma das maiores autoridades mundiais no assunto, o norte americano Roger Fischer, fundador do *Harvard Negotiation Project*:

[...] na mediação é possível estabelecer-se um rito procedimental para a obtenção, ao final, de acordo, partindo-se de algumas indagações, como por exemplo: qual a melhor maneira de se tratar um litígio envolvendo duas pessoas? ” (TAVARES, 2002, p. 81).

A mediação é uma técnica que, se aplicada com as ferramentas adequadas -como Rapport Afago; Teste de Realidade; Validação de Sentimentos; Silêncio; Reenquadramento; Inversão de Papéis; Cáucus -, por um mediador com as qualificações exigidas pelo CNJ<sup>14</sup>, faz com que as partes possam se aproximar e melhorar a comunicação entre elas. Em muitos casos, pode não haver um acordo no momento da sessão de mediação; porém, a aproximação melhora a comunicação não violenta, e pode ser o acesso a uma nova forma de diálogo, afastando o conflito (BRASIL, 2020c).

O objetivo da sessão é aproximar as partes, melhorar a comunicação para que iniciem uma conversa, relatando suas desigualdades, interesses, questões e sentimentos.

---

14. Código de ética de conciliadores e mediadores judiciais. Art. 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfc54.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2021.

Quando isso ocorre, a comunicação é proveitosa. Em muitos casos, os atores do conflito não têm a possibilidade de sentar e discutir suas diferenças, na busca de uma possível solução, há anos. A mediação oferece essa oportunidade do diálogo, o que, segundo Fisher, vai ao encontro desse pensamento:

Sem comunicação não há negociação. A negociação é um processo de comunicação de mão dupla que visa chegar a uma decisão conjunta. Ela nunca é fácil, mesmo entre pessoas que compartilham valores e experiências iguais. Casais que convivem há 30 anos podem se desentender todos os dias. Não é surpreendente, então, que a comunicação possa ser falha entre as pessoas que não se conhecem e podem sentir hostilidade e desconfiança uma em relação à outra. Não importa o que diga, você deve esperar que o outro lado quase sempre entenda algo diferente. (FISHER, URY, PATTON, 2014, p. 56).

A comunicação precisa ser eficiente para que ambas as partes, emponderadas e capacitadas, consigam, por meio do diálogo não violento e de forma argumentativa, ser entendidas e entender as questões e sentimentos do outro lado. Sen trata do poder de argumentação, afirmando que conduz a uma forma conciliadora, visto que ser compreendido é um passo para a possibilidade de um acordo. Assim, o mediador/conciliador tem o dever de separar a pessoa do problema e estabelecer uma base de confiança, de modo que possa estruturar as questões apresentadas pelos atores (desejos, preocupações e sentimentos). O objetivo é buscar por meio da autocomposição um entendimento, pois as necessidades de cada um são os interesses mais básicos para a busca do bem-estar.

Ao atuar como um terceiro imparcial no conflito, o conciliador auxilia as partes para evitar um possível ingresso na Justiça (quando pré-processual) ou a desistência da jurisdição (quando processual), buscando um acordo para ambos, sem a necessidade de dar continuidade à demanda judicial que é apresentada (TAVARES, 2002, p. 42-43). Diferente da mediação, o conciliador pode oferecer sugestões para resolver a questão. Como terceiro interventor atuando como elo entre as partes, tem a finalidade de levar a um entendimento, identificando a causa e uma possível solução. Procura apaziguar as tensões, interferindo quando necessário nos conceitos e interpretações dos fatos, para a redação de um acordo possível e exequível (TAVARES, 2002, p. 43). O conciliador tem a possibilidade de realizar reuniões individuais com os atores e seus procuradores, no caso de haver, buscando o entendimento e oferecendo algumas sugestões. Com a autorização dos conciliandos, as sugestões são levadas para as sessões conjuntas, sempre almejando uma solução para a controvérsia.

Para melhor compreensão sobre a conciliação, apresenta-se uma situação real da sessão de conciliação conduzida pelo autor deste trabalho, situação em que o conciliando “A” ingressou com um pré-processo junto ao CEJUSC, convidando o conciliando “B” para a sessão. O caso apresentado foi a perturbação do sossego com barulho de som alto,

oriundo da residência do conciliando “B”. No início da sessão, os ânimos sempre estão exaltados, pois desejam o fim da situação que incomoda. Nota-se que não há um vínculo anterior entre os atores. Para que seja entendido o que o conciliando “A” busca, esse deve saber argumentar sua demanda, explicando as causas que estão causando perturbação. Da mesma forma, o conciliando “B” precisa expor seus argumentos, para explicar os fatos que o levaram a aumentar demasiadamente o som, vindo a causar desconforto ao vizinho. Foi o que ocorreu na sessão e, ao final, entendendo a situação, ambos realizaram um acordo de maneira autocompositiva. Para tanto, colocaram regras e horários para ouvir som com volume mais alto, respeitando o descanso e o conforto de ambos os atores.

O que se observa no exemplo acima é que ambos precisavam de poder de escolha para garantir seu bem-estar. De acordo com Sen, todos têm preferências diversas, e precisam tomar decisões adequadas em benefício do bem-estar de todos, garantindo o direito individual de cada ator (SEN, 2018).

Essa técnica autocompositiva é aplicada por um profissional imparcial e neutro na situação de divergência, através da escuta ativa, que intervém com o objetivo de auxiliar a procura por um acordo, expondo as vantagens e desvantagens de conciliar, além de propor soluções alternativas (TARTUCE, 2008, p. 67-68). Martins ressalta que, para que as partes cheguem a uma conciliação, um terceiro facilitador deve coordenar as tratativas, ouvindo e ajudando as partes, em processo que pode ser judicial ou extrajudicial (2002, p. 73-76).

Bacellar alerta que a conciliação se adequa para resolver questões circunstanciais. A voluntariedade das partes e o interesse em resolver a questão são características alternativas de solução de conflito (BACELLAR, 2003, p. 231). Por ser um meio mais ágil de resolver questões, a conciliação é mais rápida que a mediação. Geralmente, em apenas uma ou duas sessões, o caso é encerrado, com ou sem o acordo entre as partes.

[...] a conciliação é mais rápida do que a mediação, porém menos eficaz. As técnicas especiais aplicadas, aproxima a comunicação das partes e chegando a um consenso possível de conciliar, é redigido o termo de conciliação, assinado pelas partes e encaminhado ao Juiz para a homologação. (BRASIL, 2009, p. 21).

Na sessão de mediação ou conciliação, para uma efetiva autocomposição amigável, é criado um ambiente propício, como uma mesa redonda onde todos sentam frente a frente. A intenção é tornar o ambiente acolhedor, desde o recebimento dos mediandos/conciliandos pelo mediador ou conciliador, sem o poder de coerção advindo da presença do juiz (com a possibilidade de uma sentença). Além disso, a presença de um terceiro neutro ao conflito e imparcial pode reduzir a termo o acordo, caso houver, encaminhando para homologação ao juízo de origem, e promovendo a baixa e arquivamento do processo. “Se houver acordo, os autos serão encaminhados ao juiz, que determinará o arquivamento do processo” (BRASIL, 2020b), seguindo o rito do parágrafo único do artigo 28º da Lei 13.140/2015.

Quando aplicadas na forma pré-processual - quando ainda não há um processo instaurado -, tanto a mediação como a conciliação oportunizam às partes envolvidas em conflitos a busca por uma forma de acesso ao Judiciário para resolver seus litígios de maneira menos complicada. Todos os CEJUSCs (Centro Judiciário de Solução de Conflitos) instalados na grande maioria das comarcas dos estados estão aptos a receber as demandas pré-processuais.

Desse modo, o Estado aplica o seu papel de proporcionar de forma democrática o acesso à Justiça aos indivíduos de uma sociedade, com o auxílio dos meios alternativos para esse acesso, garantindo os direitos constitucionais expressos na Constituição Federal de 1988. Essa tarefa pode ser efetivada com a aplicação da política pública de mediação e conciliação, o que será brevemente explicado no capítulo seguinte, destacando-se, primeiramente, o papel do advogado quando participa de uma sessão de mediação e/ou conciliação. Uma sociedade democrática deve superar as discrepâncias existentes nas relações entre seus cidadãos, oportunizando a todos o acesso a serviços de saúde, educacional, a idosos, crianças, bem como à Justiça. Promovendo, desse modo, o bem-estar da sociedade, e auxiliando no direito de escolha com liberdade de opções. As escolhas são características fundamentais de uma sociedade com tradição democrática (ZAMBAM, 2004, p. 54).

## **O PAPEL DO ADVOGADO NA MEDIAÇÃO OU CONCILIAÇÃO**

A Lei 13.140/2015 (Código de Processo Civil) e a Lei 13.105/2015 (Lei da Mediação) trouxeram avanços quanto à atuação do advogado nas mediações e/ou conciliações. Esse profissional desempenha um papel de negociador, orientando e conduzindo seu cliente na solução mais adequada para o conflito apresentado.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 133<sup>o</sup>15, é clara ao dar ao advogado um papel fundamental à administração da justiça, visto que é ele que orienta os atores na sessão com informações jurídicas pertinentes às questões. Ao seguir uma postura colaborativa, com orientações a seu cliente, o profissional busca a pacificação do atrito. Torna-se indispensável, portanto, a sua participação para a busca de caminhos para as demandas de seus clientes.

Quando o advogado argumenta de forma colaborativa, expondo a situação do conflito de forma didática e de simples compreensão para seu cliente, contribui para a fluência da comunicação não violenta entre os atores envolvidos na divergência, com a possibilidade da autocomposição de um acordo. Mesmo após participar da sessão de mediação ou conciliação, o advogado deve acompanhar o acordo até que se torne efetivo

---

15. Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei (Constituição Federal de 1988).

de fato.

O cumprimento da lei é primordial em um sistema democrático, para que esse possa prevalecer. A figura do advogado é essencial no auxílio do cumprimento do dever de cidadão e do fiel cumprimento da Constituição Federal. Atua na preservação de direitos individuais e coletivos, exercendo, assim, um papel fundamental na sociedade.

A advocacia é talvez uma das profissões mais antigas de que se tem conhecimento, haja vista que todo o homem é dotado de direitos e obrigações. Se na sociedade antiga já se precisava de advogados, atualmente a necessidade é ainda maior, em face das complexas relações interpessoais que a vida impõe a todos nós, e do nível de civilização a que chegamos. Pode-se dizer que, assim como o médico dedica-se à preservação da vida de seu paciente, o advogado dedica-se à manutenção dos direitos de seu cliente. Mas não é só na esfera privada que o advogado é importante: ele exerce papel fundamental na formação da sociedade quando busca a preservação do direito à liberdade de expressão, do direito à propriedade; liberdade na forma de construção das relações familiares, no modo de atuação do mercado econômico e até mesmo na atuação do Estado. A sociedade atual, por ser complexa, exige diariamente associações, contratos, obrigações, e nesse espaço entra o profissional do direito como “decifrador” do emaranhado normativo, como conselheiro, como defensor dos direitos, posto que, conforme sabemos, na vida em sociedade, a liberdade de alguém termina quando começa a do outro. Portanto, entendo que o advogado é peça-chave na formação da sociedade atual e no seu regular funcionamento, pois dele depende vivermos uma sociedade justa, plural e democrática. (ROCHA, 2021).

Entretanto, o papel do advogado de postular e defender as partes vai além do ajuizamento de ações, visto que pode contribuir na busca de uma sociedade justa e democrática na atualidade complexa em que vivemos. A possibilidade de resolver conflitos de forma extrajudicial (pré-processual), ou por meio de acordo amigável, é uma opção célere e eficiente para a solução de diversos litígios.

Nesse sentido, Andre Gomma de Azevedo aborda o tema da advocacia resolutiva, segundo a qual o advogado deve ter a compreensão e capacitação para receber a causa de seus clientes, entendendo como deve direcioná-la. É preciso optar sempre pela alternativa de um encaminhamento para os métodos de resolução compositiva, quando for o caso. Em seu texto, aponta um exemplo de que os escritórios de advocacia atuais devem substituir a advocacia contenciosa pela resolutiva, baseada nos interesses reais das partes.

Escritórios de advocacia precisam alterar suas atividades contenciosas substituindo-as pelo que se denominou de advocacia resolutiva: aquela baseada em análises objetivas de probabilidade de êxito, identificação apropriada de interesses reais das partes, criação de valor em razão de abordagens integrativas, auxílio com a escolha procedimental adequada baseada em critérios objetivos referentes aos diversos processos de resolução de disputas e apoio às partes no desenvolvimento de competências

emocionais que permitam o distanciamento de escolhas baseadas em paixões ou posições irracionais. Como uma das muitas ferramentas desta nova prática da advocacia, cite-se o exemplo da elaboração pelo advogado de uma árvore de decisões. Por essa ferramenta, o advogado examina as diversas variáveis que influenciarão diretamente no resultado da disputa, atribui um percentual de êxito à causa, que, multiplicado pelo valor pretendido inicialmente, delimita a zona de possível acordo, ou seja, o intervalo economicamente interessante para as partes chegarem ao consenso. Assim, o papel do advogado resolutivo consiste em apresentar ao seu cliente, objetivamente, o benefício econômico que a resolução da disputa não litigiosa pode lhe trazer, e o risco inerente à utilização de formas judicatórias para, ao final, decidirem em conjunto quanto a sua viabilidade. Nessa atuação, a prática de inflacionar-se a probabilidade de vitória de um cliente em uma demanda passa a significar retirar dele a oportunidade de ganhos decorrentes do controle quanto ao resultado, da economia de tempo na resolução da disputa, de se criar valor em negociações diretas e, finalmente, mantendo-se o cliente em um patamar de eficiência reduzida de resolução de disputas. (GOMMA DE AZEVEDO, WALD, 2021).

Observa-se que o papel do advogado deve ser colaborativo, buscando opções para o cliente, não apenas maneiras de litigar. Os meios autocompositivos de resolução de conflitos auxiliam na busca de uma solução mais rápida, como a mediação e a conciliação, pré-processual ou processual. Colocam-se em prática, assim, os meios conciliatórios, sanando as possíveis divergências com maior rapidez. Na mediação, o advogado atua como assistente jurídico de seu cliente, prestando os esclarecimentos necessários, inclusive os que surgem nas sessões e que serão sanados pelo constituído. Deve orientar a construção do acordo para evitar possíveis prejuízos a seus clientes.

O papel exercido pelo advogado nos processos enviados para a mediação e a conciliação, deve ser incentivado, inclusive pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Segundo o ministro do STJ, Luís Felipe Salomão:

A própria Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) tem contribuído fortemente para isso ao estabelecer comissões de desenvolvimento no setor de mediação e arbitragem, o que é significativo para o profissional da área, para que o advogado possa perceber aí um nicho de atuação importante. É fundamental que os advogados percebam que há um mercado, e é um mercado pujante. Acredito que o balanço seja extremamente positivo, mas, repito, nada vai funcionar se não mudar a mentalidade. Para isso, as universidades devem contribuir, e é assim que, cada vez mais, elas estão instituindo cadeiras tratando de soluções adequadas de litígio. Alguns concursos públicos já estão exigindo esse conteúdo nos processos seletivos; a própria OAB, no seu Exame de Ordem, também começa a exigir esse conhecimento. É um processo, e estamos caminhando para a frente. [...] Ainda há uma certa resistência a tais métodos por parte de alguns setores do Judiciário, o que é natural, pois uma parcela da função que lhe é própria acaba sendo gerida ou resolvida de outras formas. Felizmente, essa resistência vem diminuindo ao longo do tempo e vem sendo cada vez menor. (SALOMÃO, 2021, p. 15-20).

Para o ministro, é fundamental que se tenha uma mudança na mentalidade do litígio,

pois ainda há certa resistência quanto à utilização dos métodos consensuais de solução de conflito em alguns setores do Poder Judiciário. Por esse motivo, é necessária maior divulgação sobre a mediação e a conciliação, enfatizando o papel do advogado como essencial no processo. Esse profissional deve ser colaborativo nas sessões de mediação e conciliação para que haja uma mudança dessa mentalidade.

O mediador ou conciliador, que também é advogado na condução das sessões, se abstém de todo o seu conhecimento jurídico, pois ali o seu papel é desenvolver o diálogo (papel do mediador e conciliador). Quando há necessidade de explicação de questões jurídicas, recorre-se aos procuradores das partes para que expliquem as complicações legais de qualquer acordo. Vasconcelos (2012) considera a importância do papel dos advogados na mediação, salientando a necessidade de informar a eles no início da sessão que, devido aos princípios da mediação - oralidade, informalidade e confidencialidade -, o protagonismo é dos mediandos, os quais possuem o poder decisório pela autocomposição.

O mediador, o conciliador e o advogado devem trabalhar em harmonia para o sucesso da sessão, contribuindo de forma colaborativa para a construção de um acordo possível de ser cumprido. O acordo é realizado com o poder da própria argumentação de cada ator envolvido no conflito. O papel do procurador é atuar com eficiência na busca de solução para seu cliente, contribuindo para a eficácia do acordo. Quando o advogado é participativo nas sessões de mediação e conciliação, contribui para uma solução eficiente que possa ser cumprida pelos atores.

Segundo experiência pessoal do autor deste estudo como mediador judicial, conciliador judicial e advogado, o papel do advogado na sessão de mediação tem caráter fundamental. Ele prestará toda a assistência jurídica ao seu cliente, bem como auxiliará na condução de um possível entendimento, esclarecendo os argumentos trazidos sobre a lide. Todavia, quando o advogado não exerce papel colaborativo, prejudica não só a sessão de mediação ou conciliação, como o objetivo do procedimento autocompositivo.

Um dos princípios da mediação, já citado anteriormente, é a voluntariedade. Caso um dos mediandos não tenha interesse em dar continuidade à sessão, essa deverá ser encerrada, levando a informação a termo. Em algumas situações já vivenciadas, tal iniciativa parte do advogado e, com a concordância do mediando, a sessão é encerrada.

A mediação e a conciliação são políticas públicas baseadas na autocomposição de direitos disponíveis, quando é possível o consenso entre os atores. O papel do advogado é fundamental para o sucesso do ato, sendo que sua participação colaborativa auxilia na solução da questão, beneficiando a todos os envolvidos no litígio. Essa é uma política que o Estado proporciona à sociedade por meio da Lei da Mediação e do CPC, conjuntamente com o CNJ, em suas resoluções.

# POLÍTICA PÚBLICA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: PORTA ALTERNATIVA PARA CELERIDADE PROCESSUAL E ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

A liberdade é a melhor forma que os indivíduos de uma sociedade possuem para cuidar da vida social, de maneira a se posicionarem em questões essenciais, contribuindo significativamente para o bem-estar individual. O Estado, por sua vez, tem o dever de proporcionar aos indivíduos meios para conduzir suas vidas, através do oferecimento de políticas públicas efetivas. Essas devem desempenhar um papel importante, com atenção direcionada à própria sociedade e aos problemas que nela ocorrem. As políticas públicas precisam oportunizar aos indivíduos facilidades econômicas e sociais, garantindo direitos e liberdade individuais. A vida de cada pessoa envolve várias escolhas sociais, decisões que devem ser tomadas com sensatez para que se evitem erros (SEN, 2018, p.15).

Ao Poder Judiciário compete o desenvolvimento de políticas públicas em prol da sociedade, dentre as quais destacam-se os métodos consensuais de solução de conflitos, a mediação e a conciliação. De acordo com o ministro do Superior Tribunal de Justiça, Marco Aurélio Buzzi, um dos grandes entusiastas desse tema, o Poder Judiciário tem se dedicado ao assunto, o que resultou na concretização de políticas públicas para a solução de conflitos, algo indispensável para a preservação da qualidade do sistema judicial.

O Poder Judiciário, por si e seus parceiros (convênios), detém dois mil Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos, os populares CEJUCs (art. 165, CPC), instalados por todo o país, somando-se a eles outros quinhentos postos extrajudiciais, no total de 2.500 unidades nas quais são realizadas sessões mirando o acordo na fase pré-processual ou processual e agora, ante o coronavírus, redobra-se o esforço para alcançar a composição no modelo extrajudicial, junto aos Centros, onde é possível agendar a sessão por via digital, fazer o encontro não presencial, repita-se, tudo em sede de videoconferências. Foram vinte anos de férrea dedicação para conquistar o padrão que o microsistema acima referido detém. Estruturas materiais, prédios e equipamentos, contingente pessoal, com magistrados e servidores próprios, sem olvidar a forja de todo arcabouço legislativo a ele atinente, tudo o que resultou na concretização da Política Nacional do Poder Judiciário alusiva aos Métodos Adequados de Solução de Conflitos, arrojada instituição disponível aos operadores do direito para que estes, sim, sejam protagonistas nas inovações indispensáveis à preservação da qualidade do sistema judicial. (BUZZI, 2021).

Nas palavras do ministro Buzzi, “[...] ante o alto índice de congestionamento de processos no Judiciário, agora agravado em face da covid-19, daí dispensável bola de cristal para antever milhões de novas ações, mormente por inadimplência contratual” (BUZZI, 2021). A publicação do CNJ em seu caderno Justiça em Números destaca que há mais de 77,1 milhões de processos em tramitação, números medidos em 2019, causando

“grande congestionamento de processos judiciais” (BRASIL, 2021). São necessárias formas alternativa para auxiliar o Poder Judiciário, sejam essas por meio dos métodos alternativos de solução de conflito ou, ainda, outras que ajudem a dar fluxo às demandas judiciais, como o aumento de servidores em cartório e magistrados.

Essa lentidão na solução de litígios, que culmina, em muitos casos, com a morte das partes (mediandos ou atores) antes mesmo de alcançarem uma solução para suas demandas, evidencia de certa forma um colapso na efetividade do Poder Judiciário brasileiro. Esse trabalha no tempo passado em situações processuais, buscando todos os esforços legais para voltar ao “*status quo ante*” (NALINI, 2008, p. 211). Segundo o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Luís Felipe Salomão, há um papel institucional que reforça a utilização dos métodos extrajudiciais (pré-processos) de solução de conflitos, visto que são oportunos para desafogar o Poder Judiciário.

[...] o STJ tem um papel, digamos, institucional, de reforçar a ideia de que métodos extrajudiciais são bons para solucionar litígios e desafogar o Judiciário. Paralelamente a esse papel institucional, o tribunal vem desenvolvendo algumas iniciativas que promovem métodos extrajudiciais. Dois exemplos recentes foram a realização da I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, em parceria com o Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça bancário, com o apoio da Fundação Getúlio Vargas, em 2016. Na Jornada, foi reunido um enorme grupo de especialistas, e o debate das proposições recebidas resultou na aprovação de 87 enunciados que já vêm sendo utilizados para harmonizar a prática e a compreensão sobre mediação, arbitragem e outros métodos extrajudiciais. Por sua vez, o evento sobre ombudsman trouxe especialistas alemães, suíços, e ingleses para discutir conosco essa forma de solução de conflitos bancários, justamente porque eles representam um grande marco. No direito privado, quase 30% das demandas envolvem bancos. O STJ, então, deu um passo importante para esse debate, e, a partir disso, os próprios bancos estão conversando entre si para verificarem a viabilidade de implantar o projeto do ombudsman, que é algo bastante novo. São dois exemplos que mostram a importância efetiva — não só institucional, do STJ quando abordamos a questão do apoio a outros métodos de solução de conflitos. Outro ponto importante foi a inserção no regimento interno do STJ de um Centro de Mediação de Conflitos. (SALOMÃO, 2021, p. 15-16).

A forma de solução de divergências por meios extrajudiciais é alcançada na mediação através dos pré-processos, que são direcionados ao CEJUSC de cada comarca que tenha sua implantação finalizada e atuante. As políticas públicas voltadas para solucionar essas questões devem ser apresentadas com o intuito de obter maior celeridade processual no Poder Judiciário. O uso de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação - processual ou pré-processual -, oportuniza aos atores envolvidos no conflito um resultado mais rápido para o seu litígio, tornando-se uma via alternativa de acesso à Justiça.

O ministro Kazuo Watanabe salienta que o acesso à Justiça é um direito do cidadão

e uma obrigação do Estado.

A Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça, editada em novembro de 2010, acolheu esse conceito atualizado de acesso à justiça, com toda sua significação e abrangência, e instituiu uma importante política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses. Deixou assentado, em sua exposição de motivos, que o direito de acesso à justiça é acesso à ordem jurídica justa, e em seus dispositivos deixou expressamente declarado que os jurisdicionados têm direito à solução dos conflitos pelos métodos mais adequados à sua solução, em especial os métodos consensuais (mediação e conciliação) e que os órgãos do Judiciário brasileiro têm a obrigação de oferecer esses serviços, prestados com qualidade e por pessoas devidamente capacitadas e treinadas. E determinou a criação, em todas as unidades judiciárias do país, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc), com três seções, uma para a solução dos conflitos na fase pré-processual (antes da judicialização), outra para solução na fase processual (após a judicialização) e a terceira de cidadania, para a prestação de serviços de informação e orientação aos jurisdicionados em seus problemas jurídicos. (WATANABE, 2021, p. 26).

Para o autor, o Estado tem o dever de oferecer portas alternativas para a solução de divergências por meio de métodos consensuais. O conflito faz parte dos indivíduos e da sociedade como um todo. As disputas enfrentadas diariamente, sejam elas econômicas ou não, geram divergências que precisam ser solucionadas para manter a paz social. A busca pelo equilíbrio e por uma vida boa faz com que, em alguns casos, seja necessário que se movimente a máquina do Judiciário para fazer valer os direitos individuais. Em muitas situações, essa iniciativa é frustrada pela longa demora na solução, sendo que a espera para ter seu direito discutido e analisado não torna eficiente o resultado. O grande acúmulo de processos vem gerando uma crise no Sistema Judiciário brasileiro, algo que vem sendo alvo de vários debates, que apontam para “crises que necessitam de socorro imediato quanto ao tratamento de conflitos sociais” (SPENGLER, 2010, p.102).

Percebe-se a necessidade imediata da criação de mecanismos alternativos para a resolução de conflitos, dentre os quais, podem-se citar a mediação e a conciliação, “como forma oferecidas à comunidade para solução de suas controvérsias, [...], e força a adoção de mecanismos mais eficientes de resolução de conflitos. [...]” (NALINI, 2008, p.185-187). Nas palavras do ministro Facchini Neto (2009):

a mediação poderá contribuir para a celeridade da justiça: O fato é que a ADR<sup>1</sup> não veio para substituir o processo judicial tradicional, mas sim para colocar-se como opção ao seu lado. Pode também haver uma interação, no sentido que o deslocamento momentâneo de certas causas para as técnicas de ADR acabará por diminuir o fluxo das demandas judiciárias. Com uma menor carga de trabalho, os juízes tenderão a resolver mais rapidamente os processos ao seu encargo. E uma maior celeridade da justiça comum tornará novamente atraente a via judicial, chegando-se, destarte, a um novo ponto de equilíbrio. (FACCHINI NETO, 2009, p. 115).

---

1.ADR: *Alternative Dispute Resolution*

As divergências que surgem no cotidiano de cada indivíduo demandam a busca por soluções, para as quais o Poder Judiciário é a porta inicial. Busca-se na figura do juiz, que representa o Estado, um entendedor para resolver a solicitação e compreender a situação vivenciada pelas partes inseridas na lide. Em muitos casos, no entanto, esse processo barra na incapacidade de responder com agilidade aos litígios, o que enfraquece a instituição estatal, exigindo-se dela a busca por novos desafios para alargar as lacunas da jurisdição.

De fato, “a solução judicial dos conflitos é exageradamente lenta” (NALINI, 2008, p. 174), o que abre espaço para meios alternativos de soluções de conflitos, com tendência de desenvolvimento de outros processos para resolução célere de litígios. Nesse sentido, métodos alternativos como a mediação e a conciliação (SPENGLER, 2010, p. 103) vêm demonstrando sua eficiência:

[...] diante da ineficiência e insuficiência do aparato estatal, criam-se mecanismos alternativos para a solução de conflitos. A atual busca dos meios alternativos para solução de conflitos considera que o meio mais autêntico e genuíno de solução de conflitos é a autocomposição, pois emana da própria natureza humana o querer-viver-em-paz (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2012, p. 63-64).

A mediação e a conciliação, por meio de métodos autocompositivos, buscam um entendimento para que as partes encontrem a melhor solução para a causa, atuando como uma política pública, e contemplando os métodos alternativos de solução de conflitos (RICHA, 2011, p. 234). O indivíduo tem a necessidade imediata pela celeridade para encontrar soluções para seus litígios. Almeja-se uma jurisdição mais eficiente e eficaz, quantitativamente e qualitativamente, fazendo com que seja repensada a maneira de tratar os conflitos no Poder Judiciário (OLIVEIRA, 2004, p. 1).

Assim, abre-se espaço aos novos modelos processuais inspirados no perfil da Jurisdição do Processo Civil (SALDANHA, 2012, p. 337), quais sejam, soluções alternativas de resolução de conflitos através da mediação e a conciliação, amparadas pela Resolução 125/2010 do CNJ, pela Lei da Mediação 13.140/2015 e pelo CPC. A política pública de mediação e a conciliação, no modelo autocompositivo, trazidas pela Lei 13.140/2015 e pelos artigos 166 a 175 do Novo Código de Processo Civil (CPC), representam uma maneira de dar eficiência e celeridade à crise existente hoje no Poder Judiciário. Utilizando-se métodos consensuais de solução de conflitos - e a consequente pacificação social - proporciona como consequências reflexas a redução da morosidade jurisdicional, “motivo pelo qual, a saída para a crise da justiça envolve a adoção e o estudo de mecanismos autocompositivos de solução de conflitos” (RICHA, 2011, p. 233).

Richa salienta que o colapso no Poder Judiciário pode ser solucionado através de métodos consensuais de solução de conflitos, proporcionando um meio mais adequado

para a resolução de divergências, promovendo a efetiva e adequada tutela dos direitos e a pacificação social (RICHA, 2011, p. 234).

Sen auxilia no debate ao afirmar que a liberdade é a fonte que promove o desenvolvimento, e para esse desenvolvimento prosperar é necessária a exclusão de fontes que privam a liberdade do cidadão: sejam elas a tirania, a carência de oportunidades, a pobreza, o serviço público precário, entre outras (SEN, 2010, p.16). De acordo com a Teoria da Escolha Social de SEN (2018), a formulação da liberdade está associada às oportunidades, sendo que o indivíduo deve ser capaz de buscar e alcançar o seu bem-estar, fazendo a escolha certa, que proporcionará aumento de sua felicidade e bem-estar (SEN, 2018, p. 43-78). Isso pode ser alcançado por meio do poder de argumentação dos atores, em uma sessão de mediação ou conciliação, de modo autocompositivo. Assim, poderão buscar o melhor entendimento para a condução de suas vidas, a escolha social certa, que atenda às suas expectativas sociais, pondo fim à divergência.

A autocomposição se caracteriza pela resolução de conflitos, em que as partes - isoladamente ou em conjunto - buscam uma solução amigável para a lide em questão. Deve contar sempre com a vontade das partes, e existir consentimento espontâneo para a resolução do litígio (TARTUCE, 2008, p. 46).

Essa política pública vem ganhando espaço no Sistema Judiciário desde a publicação da Resolução 125/2010, atualmente amparada e legislada pela Lei 13.105/2015-CPC e pela Lei de Mediação 13.140/2015, evidenciando uma nova realidade para o Judiciário do século XXI. No intuito de auxiliá-lo, abriu um novo caminho para a resolução de conflitos com a autocomposição, por meio da mediação e a conciliação. Tem proporcionado, dessa forma, uma porta alternativa de acesso à Justiça, o que será descrito no capítulo seguinte.

## **LEI DA MEDIAÇÃO 13.140/2015, A LEI 13.105/2015-CPC E A RESOLUÇÃO 125/2010 CNJ: OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO**

A política pública de mediação e conciliação objetiva disseminar a cultura de pacificação social (SPENGLER, 2014). Tal cultura está baseada no ganha-ganha, ou seja, diferentemente da heterocomposição - em que um ganha e outro perde (uma sentença do juízo) -, a autocomposição busca um equilíbrio entre os atores, fazendo com que ambos saiam ganhando com a construção do acordo, e que esse seja duradouro. Primeiramente, faz-se necessário explicar de modo objetivo a definição do significado clássico e moderno de política e política pública, segundo Bobbio, Matteucci e Pasquino (2010, p. 954):

Derivado do adjetivo originado de polis (pokitikós), que significa tudo o que se refere à cidade e, conseqüentemente, o que é urbano, civil, público, e até mesmo sociável e social, o termo Política se expandiu graças à influência da grande obra de Aristóteles, intitulada Política, que deve ser considerada como

o primeiro tratado sobre a natureza, funções e divisão do Estado, e sobre as várias formas de Governo, isto é, de reflexão, não importa se com intenções meramente descritivas ou também normativas, dois aspectos dificilmente discrimináveis, sobre as coisas da cidade. [...] o termo Política foi usado durante séculos para designar obras dedicadas ao estudo daquela esfera de atividade humana que se refere de algum modo as coisas do Estado [...]

Por sua vez, política pública, conforme Spengler (2012, p. 229), “é uma forma de intervenção nas relações sociais, estando sempre condicionada pelos interesses e expectativas dos integrantes de tais relações”, como é o caso da mediação e conciliação. São elas política pública criada pelo CNJ, buscando-se a pacificação social por meio dos métodos alternativos de solução de conflitos.

A criação do Código de Processo Civil (CPC-Lei 13.105/2015) trouxe, em sua seção V, Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais, definição das regras para a criação de Centros Judiciais de Solução Consensual de Conflitos, nos artigos 165 a 175, assim como a determinação e as regras para que o mediador judicial e o conciliador atuem em tal função. Para tanto, devem ter capacitação realizada por meio de cursos oferecidos por entidades credenciadas, conforme parâmetro circular definido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em conjunto com o Ministério da Justiça. Possibilita, ainda, a criação de câmaras de conciliação e mediação com relação a matérias de âmbito administrativo, de acordo com o artigo 174 do CPC.

A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da informalidade, da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da decisão informada, da boa-fé e da busca do consenso, de acordo com o artigo 166 do CPC e o art. 2º da Lei 13.140/2015. Esses são princípios norteadores da mediação e da conciliação, que facilitam a autocomposição entre os atores do conflito.

O mediador ou conciliador fica impedido de atuar em sessões nas quais sinta qualquer tipo de desconforto, podendo, nesses casos, apelar para o princípio da imparcialidade. Do mesmo modo, quando ocorre impossibilidade temporária do exercício da função, fica impedido de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes por um ano, a contar do término da última audiência em que atuou (artigos 170-172, CPC). A Resolução 125/2010 do CNJ deu origem à previsão sobre a matéria da mediação e da conciliação judicial, com regras para a criação de NUPEMECs e CEJUSCs para a atividade desses profissionais.

No estado social democrático de direito, a aceitação dos meios alternativos de resolução de conflitos se faz necessária, para que se possa garantir a dignidade de todos em ter seus direitos fundamentais de acesso à Justiça garantidos. A mediação e a conciliação, baseados nos princípios que as orientam, são meios de acesso à Justiça de forma mais célere e eficiente, promovendo a pacificação social. Os números extraídos do CNJ quanto aos índices de conciliação, divulgados com o título Justiça em Números 2019, e a criação

dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, demonstram importantes avanços que fortalecem as ações para incentivar a autocomposição com a utilização da mediação e da conciliação. Classificam-se os CEJUSCs como unidade judiciária com a edição da Resolução 219/2016:

O índice de conciliação é dado pelo percentual de sentenças e decisões resolvidas por homologação de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas. A conciliação é uma política adotada pelo CNJ desde 2006, com a implantação do Movimento pela Conciliação em agosto daquele ano. Anualmente, o Conselho promove as Semanas Nacionais pela Conciliação, quando os tribunais são incentivados a juntar as partes e promover acordos nas fases pré-processual e processual. Por intermédio da Resolução CNJ 125/2010, foram criados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), que visam fortalecer e estruturar unidades destinadas ao atendimento dos casos de conciliação. No final do ano de 2018 e início de 2019 importantes avanços ocorreram na área, com fortalecimento do programa “Resolve”, que visa a realização de projetos e de ações que incentivem a autocomposição de litígios e a pacificação social por meio da conciliação e da mediação<sup>10</sup>; além da classificação dos CEJUSCs no conceito de unidade judiciária, pela edição da Resolução CNJ 219/2016, tornando obrigatório o cálculo da lotação paradigma em tais unidades. (BRASIL, 2019, p.142).

Ressalta-se, portanto, que os métodos autocompositivos de mediação e conciliação, criados com a Resolução 125/2010, pelo CNJ, e como unidade judiciária (Resolução 219/2016), fortalecem a pacificação, constituindo-se em nova via de acesso ao Judiciário. Contribuem para a celeridade processual ou pré-processual, permitindo que a sociedade tenha uma alternativa de acesso à Justiça.

Para Warat (2004), deve haver um espaço no Judiciário para resolver conflitos convertidos em litígios, permitindo que os atores possam escutar-se a si mesmos: “Quem pode escutar-se a si mesmo começa a sentir-se cidadão” (2004, p. 303). O papel dos métodos autocompositivos da mediação e conciliação são primordiais para efetivar tal condição às partes em conflito. Essas devem ser assistidas por um terceiro imparcial, que produzirá opções aos protagonistas envolvidos na divergência. Num primeiro momento, é importante a aproximação e o aprimoramento do diálogo. Esse processo permite a melhora na comunicação, com a identificação dos sentimentos e questões envolvidas, colaborando para que mostrem o interesse em solucionar o problema.

A necessidade de promover a desigualdade entre os indivíduos de uma sociedade é algo revestido de caráter social, econômico, cultural e profissional, não sendo possível medir quem vai sofrer na vida e quem não irá. A missão do Estado não é igualar a todos, mas sim, criar políticas com a possibilidade de redução na desigualdade da sociedade (MORIN, 2015, p. 141). De acordo com Spengler (2017, p. 171), “a mediação deve ser a regra e não a exceção”. Moraes e Spengler salientam que:

[...] Vivemos, por isso, um momento de desacomodação interna, onde há um aumento extenso e intenso de reivindicações de acesso à justiça, quantitativamente e qualitativamente falando, em contraposição a instrumentos jurisdicionais notoriamente ineficientes para atender e satisfazer subjetiva e objetivamente o conjunto de demandas que lhe são propostas. (MORAIS, SPENGLER, 2012, p. 106).

Essa acomodação deve iniciar pelo Poder Judiciário, que é o primeiro a ser acionado em caso de conflitos. A partir da implementação do Novo Código de Processo Civil, conclui-se que esse é o caminho, pois, em qualquer demanda ao Judiciário, as partes precisam eleger a mediação<sup>2</sup> ou a conciliação num primeiro momento. Após essa escolha, será dada continuidade ao processo para que as partes possam contestar a demanda. A teoria de Amartya Sen ajuda a compreender esse debate, pois, para Sen, liberdade é a fonte que promove o desenvolvimento. Para esse desenvolvimento prosperar, faz-se necessária a exclusão de fontes que privam a liberdade do cidadão, quais sejam, tirania, carência de oportunidades, pobreza, serviço público precário, entre outras (SEN, 2011, p.16).

O sistema usado até então pelo Judiciário para a solução de conflitos de modo heterocompositivo, em muitos casos, representa um longo calvário que cada parte deve suportar até ter uma solução para sua demanda. Em outras situações, as partes sequer conseguem acessar o sistema, seja pelo custo ou pela desinformação. A resolução de conflitos na forma autocompositiva, aplicada pela Lei 13.105/2015 - CPC 2015 - já no início abordada em parceria com o CNJ, por meio da criação da Lei da Mediação, Lei 13.140/2015 - apresenta uma alternativa possível para o acesso mais célere ao Judiciário, a partir da aplicação desses métodos. Tais técnicas podem revolucionar a forma de promover a dignidade humana, com o devido cumprimento da Constituição Federal, garantindo ao cidadão que o Estado atenderá a todas as lesões de direitos levadas ao seu conhecimento, proporcionando a todos os indivíduos o acesso à Justiça. A sociedade como um conjunto está inserida em uma estrutura sólida; os indivíduos se preocupam em como se manter dentro dessa estrutura (BAUMAN, 2008, p.187). O Estado tem o dever de assegurar aos indivíduos a guarda de seus direitos constitucionais, garantindo a dignidade humana a cada cidadão.

Os princípios que regem a mediação e a conciliação, quando aplicados de forma eficiente por mediadores e conciliadores capacitados, podem auxiliar na solução das causas apresentadas ao Estado, orientados por meio da Lei da Mediação, Lei 13.140/2015, e a CPC 2015, Lei 13.105/15. Dessa forma, abre-se outra porta para assegurar o acesso

---

2. Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. § 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. § 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes (CPC).

mais democrático e ágil ao Judiciário com os meios autocompositivos, sejam eles judicial (processual) ou extrajudicial (pré-processual). O Poder Judiciário tem o dever<sup>3</sup> de prestar tutela, tendo como princípios as normas e regras para as garantias individuais.

Na forma pré-processual, a mediação ou a conciliação representam uma maneira para que todo cidadão possa buscar o Poder Judiciário de forma ágil, o que é feito junto aos CEJUSCs de cada comarca. Essa alternativa oportuniza a aproximação com a parte que se encontra em litígio, salientando-se que a comunicação pode evoluir para uma possível solução ao tema ali apresentado. As demandas pré-processuais, como o próprio nome diz, não se constituem em processo ainda, mas esse instrumento segue a aplicação das regras e princípios da mediação e conciliação.

Destaca-se, por fim, que a Lei de Mediação e o CPC são os norteadores dos princípios da mediação e da conciliação. Auxiliam o Estado a cumprir o seu papel de oportunizar o acesso à Justiça para toda a sociedade, de forma que os atores envolvidos em conflitos tenham o livre exercício de exercer a capacidade de liberdade de escolha nas suas decisões, ou seja, suas capacidades (*capabilities*).

## **MEDIAÇÃO JUDICIAL: PROCEDIMENTOS**

A mediação judicial, atribuída pelo art. 24 da Lei 13.140/2015, regulamenta a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos, que deve ser feita pelos tribunais de justiça de cada Estado. Esses centros são responsáveis pelas sessões de mediação e conciliação, sejam elas processuais ou pré-processuais, que têm o objetivo de orientar e fomentar a autocomposição, observando-se sempre as normas do CNJ.

Quando surge a demanda da mediação judicial, que é apresentada pela parte chamada de solicitante, essa pode ser realizada de maneira processual - quando há um processo em andamento - ou pré processual, quando não há um processo ainda. Ao receber a demanda, o CEJUSC expede uma carta convite para a parte adversa, que é chamada de solicitada, e o próprio sistema identifica os mediadores ou conciliadores, agendando a demanda para os profissionais. Na data agendada, todos devem comparecer ao foro determinado para a realização da sessão de mediação e/ou conciliação; no caso de sessão virtual, é expedido um link de acesso à sessão, o qual é enviado para os mediandos e seus procuradores, nas situações que contam com tal profissional.

Durante a sessão, é necessário que os mediandos (atores) tenham liberdade de

---

3. Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código. [...] Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. [...] § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (CPC).

escolha, e capacidade de conduzir suas demandas com condições para argumentar sobre suas questões e interesses, ferramenta essencial para o desenvolvimento da sessão. A autocomposição é construída pelos atores envolvidos no ato e orientada pelos seus advogados. De acordo com SEN (2018, p. 77), a oportunidade dada com liberdade exige que cada pessoa seja decisiva em suas escolhas, sem interferência de terceiros. Com técnicas e habilidades, os facilitadores da mediação de conflitos auxiliam na comunicação construtiva dos atores. Do mesmo modo, colaboram para que exista participação, e que os mediandos desenvolvam suas habilidades de argumentação, fator essencial para expressar valores e sentimentos verbalmente (VASCONCELOS, 2012, p.157).

A mediação judicial ocorre com a presença de, no mínimo, dois atores: solicitante e solicitado. A sessão, geralmente, inicia com posições excludentes, de forma destrutiva, e o mediador procura desenvolver a comunicação construtiva e não violenta. Para tanto, utiliza técnicas e procedimentos especiais da mediação, conforme sua capacitação.

Na mediação de conflitos, em que pessoas iniciam em posições excludentes, revelando os seus conflitos supostamente destrutivos, baseados em desejos de julgamento e castigo, procuramos facilitar o encontro de procedimentos inspirados na compreensão das questões, sentimentos e necessidades comuns. Para tanto são desenvolvidas habilidades de uma comunicação construtiva, que também poderia ser chamada de comunicação não violenta, pacifista, apreciativa, positiva conciliatória, etc. (VASCONCELOS, 2012, p.158).

Conforme o autor, a comunicação é a chave para a mediação ter fluência, constituindo-se em ferramenta para o mediador obter informações sobre os sentimentos e questões que envolvem a divergência. A mediação aproxima as partes e oportuniza o diálogo. Como já mencionado, a sentença pode sempre desfavorecer um lado, quando o sistema está baseado em um ganha-perde, ao contrário de um ganha-ganha. A forma autocompositiva de resolução de conflitos, pelo protagonismo dado aos atores, possibilita o diálogo com a apresentação das questões, sentimentos e interesses que envolvem a situação.

Como exemplo de tal prática, apresenta-se a mediação virtual realizada entre representantes do governo, sindicatos e pais, junto ao CEJUSC do Tribunal de Justiça de Porto Alegre, divulgada pela Gaúcha ZH<sup>4</sup>. O foco foi a tentativa de entendimento sobre a volta às aulas presenciais no estado do Rio Grande do Sul, devido à retomada autorizada pelo Piratini após mudança de bandeiras do distanciamento controlado.

A sessão foi realizada no dia 03/05/2021, com a presença do coordenador da Fetej-Sul, Flávio Miguel, do procurador-geral do Estado, Eduardo Cunha da Costa, e da

---

4. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/coronavirus-servico/noticia/2021/05/termina-sem-acordo-tentativa-de-conciliacao-sobre-volta-as-aulas-presenciais-no-estado-ha-nova-audiencia-na-quarta-feira-cko8y7tdl000n018m-tuiky0lv.html>. Acesso 04 maio 2021.

Secretária Estadual de Saúde, Arita Bergmann. Ainda se fizeram presentes, juntamente com o prefeito de Porto Alegre, Sebastião Melo, a Secretária Estadual de Educação, Raquel Teixeira, o presidente do Sindicato do Ensino Privado (Sinepe/RS), Bruno Eizerik, a Secretária Municipal de Educação, Janaina Audino, bem como os promotores de Justiça Paulo Leandro da Rosa Silva e Paulo Valério. A mediação foi auxiliada pelo desembargador Leoberto Brancher e pela juíza Dulce Oppitz (coordenadora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC - de Porto Alegre), que conduziu a sessão de mediação por mais de quatro horas. Como a primeira sessão não teve êxito, foi reagendada outra para o dia 05/05/2021<sup>5</sup>. Houve nova tentativa de solução amigável do conflito, como explica a juíza Dulce:

Eles vão continuar na mediação. Mas como não teve nenhum acordo durante a audiência sobre a suspensão ou continuidade das aulas presenciais, as entidades pedem que a doutora Cristina analise a petição e decida se o decreto do governador está ou não violando o acórdão que manteve suspensas as aulas presenciais.

A mediação - seja ela presencial ou virtual, como o exemplo acima - pode ser desenvolvida em mais de uma sessão, o que permite que a tentativa de acordo entre os atores possa ser ajustada nas sessões seguintes. A mediação judicial oferece a oportunidade para que os atores do conflito, com capacidade para argumentar e liberdade para fazer a escolha certa, possam dar continuidade às suas vidas sem o litígio. Os sentimentos podem ser reconstruídos nesse processo, possibilitando a busca da felicidade e do seu bem-estar. Ressalta-se que a escolha social certa determina o bem-estar.

---

5. Quando da finalização deste trabalho ainda não tinha sido divulgado o resultado final desta mediação.

## EXERCÍCIO DA ARGUMENTAÇÃO PÚBLICA EM AMARTYA SEN COMO REFERÊNCIA PARA A QUALIDADE DA PARTICIPAÇÃO NAS SESSÕES DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

A argumentação pública está amparada na ideia que cada pessoa tem condições de expressar seus desejos e objetivos. Para esse exercício é fundamental que as condições objetivas possibilitem a exposição com liberdade e autonomia. Sen explica o quanto essa prerrogativa é importante: “a ideia que especifica a democracia deliberativa é a própria ideia de deliberação. Quando os cidadãos deliberam, trocam opiniões e discutem os respectivos argumentos sobre questões de políticas públicas” (2011, p. 359).

Esta liberdade para expressar seus sentimentos e questões, contribuem para o bem-estar de cada cidadão, essencialmente para tomada de decisões acertadas. Sen afirma que “os pontos centrais de uma compreensão mais ampla da democracia são a participação política, o diálogo e a interação pública” (2011, p. 360), possuindo uma forte relação com a justiça, materializada por meio do papel da argumentação pública, construindo a ideia da democracia.

A argumentação pública conforme compreensão de Sen, contribui eficazmente para a mediação e a conciliação, porque é caracterizada pelo debate público e chama para a participação de todos ajudando na construção da democracia, com uma conexão justa entre a justiça e a democracia:

[...] as exigências da justiça só podem ser avaliadas com a ajuda da argumentação pública, e se essa argumentação está constitutivamente relacionada com a ideia de democracia, então existe uma íntima conexão entre a justiça e a democracia, que partilham características discursivas. SEN, 2011, p..360).

Observa-se que a democracia, entre outras formas, é exercida por meio da argumentação pública onde cada indivíduo opera suas escolhas de forma livre e autônoma por meio do debate onde expõe suas convicções, suas demandas e seus objetivos. Este diálogo que é essencial para o desenvolvimento saudável dos métodos autocompositivos de mediação e conciliação, é necessário para que seus atores com liberdade de escolha encontrem a completude para o seu bem-estar.

Nas sessões de mediações/conciliações, conduzidas pelos mediadores e conciliadores, os atores ali inseridos carregam os seus sentimentos de angústia e discórdia, precisando deste terceiro imparcial (mediador/conciliador) para auxiliar na busca de um consenso, ou seja, para a encontrar uma forma de aceitar, tolerar e discordar das situações diversas, do outro ator, que em conjunto possam compor uma forma de ganhos mútuos. Este consenso quando alcançado por meio da argumentação, que é o fator central para o exercício da democracia, auxilia na melhora da comunicação nas sessões de mediação/

conciliação, contribuindo para que os atores possam expressar seus sentimentos e angustias. Pois quando estes atores exercem a liberdade de escolher o que melhor completa o seu bem-estar, exercitam a capacidade de escolha e a faculdade de tolerar ou discordar de algo ali apresentado, como explica Sen: “A tolerância da discordância é obviamente central para a oportunidade de exercitar a argumentação pública” [...], (211, p. 367), discordando e argumentando chega-se a um meio termo, o acordo.

Portanto, a maneira descrita por Sen na utilização da argumentação pública, colabora de forma a qualificar as sessões de mediação e de conciliação, oportunizando para que façam suas escolhas livres utilizando-se do poder da argumentação, e por meio deste, possam expor suas questões, seus sentimentos e interesses na busca de uma solução autocompositiva.

## **A CAPACITAÇÃO (*CAPABILITIES*) DOS ATORES PARA EXPOR SEUS SENTIMENTOS E QUESTÕES**

Os vários grupos sociais que compõem uma sociedade possuem sentimentos plurais, interesses próprios e também aqueles que são comuns para todos. Devido a tais diferenças de preferências, precisam de liberdade, capacitação (*capabilities*) e poder de argumentação para poderem fazer as escolhas certas e justas na tomada de decisões. Quando as decisões envolvem conflitos de interesses, sejam eles pessoais ou sociais, em muitas situações isso não se resolve apenas entre os envolvidos, necessitando-se recorrer a um terceiro que possa intervir na divergência. Esse profissional pode auxiliar na solução da demanda por meio de uma decisão judicial, quando decidido por um juiz, ou pode oportunizar uma alternativa autocompositiva, quando a decisão for tomada pelos atores através da resolução de conflitos.

Para alguns, tal interferência pode ser resumida como a busca por justiça, ou seja, quando seus sentimentos e necessidades são alcançados, constituindo-se na busca pela paz e pelo bem-estar. Para Sen, a ideia de justiça movimenta a sociedade, sendo de grande importância, pois “moveu as pessoas no passado e continuará a movê-los no futuro” (SEN, 2011, p. 436). Esse é o fator principal quando se procura a resolução de conflitos (buscar a justiça para as suas questões), seja por via judicial ou extrajudicial. Além disso, almeja-se também celeridade no processo, visto que a demora na solução da questão, quando essa não é resolvida em prazo razoável de trâmite processual, traz angústia.

De acordo com o exposto, há necessidade de uma forma alternativa para a solução de questões dessa natureza, principalmente quando envolvem direitos disponíveis. A política pública de mediação e a conciliação podem ser esse caminho para a resolução de conflitos, permitindo que os atores se sintam emponderados e com liberdade para expressar suas diferenças, questões e sentimentos. Esses precisam de liberdade e poder para argumentar

de forma transparente, clara e objetiva, dando oportunidade para que o outro mediando/ator entenda a questão. Isso é fundamental para que ocorra a autocomposição e a busca por uma solução.

Não é intenção afirmar que todas as demandas possam ser resolvidas pela autocomposição. Seria um erro esperar que todos os conflitos fossem solucionados através da mediação e da conciliação. Entretanto, como já demonstrado nos capítulos anteriores, pelo informe do CNJ da Justiça em Números de 2020, constituem-se em possibilidades que podem auxiliar o Poder Judiciário.

Para que a participação dos indivíduos envolvidos no conflito, chamados de atores ou mediandos/conciliandos, nas sessões de mediação ou conciliação seja eficiente, é indispensável que possuam capacitação (*capabilities*), poder de argumentação e exercício da liberdade. Com capacidade e liberdade para participar das sessões, podem escolher o que for melhor para o seu bem-estar e definir sua estrutura de vida. De acordo com Comim:

[...] para saber se uma pessoa tem uma boa vida ou não, ou se uma sociedade está indo bem ou não, é necessário olhar não somente para os recursos que ela tem a sua disposição ou seu estado subjetivo - do que sentem e dizem as pessoas sobre sua situação - mas para as suas capacidades. Isto é, para o conjunto de liberdades substantivas que ela possui. [...] O argumento é simples: o que as pessoas podem conseguir é influenciado pelas suas circunstâncias econômicas e sociais. [...] onde o funcionamento das instituições é influenciado pelo exercício das liberdades das pessoas através da sua participação na *escolha social* necessária para as decisões públicas. Ou seja, está tudo junto e misturado! Mas há um ponto essencial aqui: as pessoas, através de sua participação na escolha social, podem ajudar a definir as estruturas. (COMIM, 2021, p. 13).

O conjunto dessas liberdades substantivas contribui para a melhor escolha do bem-estar individual dos atores. As diferentes preferências individuais se fazem presente entre os membros de uma sociedade, que, por vezes, divergem pelas mais variadas questões. O Estado, por meio de políticas públicas eficientes, pode oferecer à sociedade possibilidades de ajustes para as situações de conflitos, quando os envolvidos clamam por justiça, esperando que ela seja feita. Conforme Sen, todos os problemas são importantes; no entanto, às vezes, é preciso fazer sacrifícios para que se veja a solução pretendida ser atendida. A percepção da justiça sendo feita para solucionar o conflito contribui para o bem-estar, como explicitado a seguir:

Para muitos problemas, é importante que não só a justiça seja feita, mas também que as pessoas vejam a justiça a ser feita. Planejar o desenvolvimento econômico pode exigir que sejam impostos sacrifícios à população, e a divisão de ônus (por exemplo, de impostos) pode envolver considerações de equidade, justiça e mediadas de ganhos e perdas relativas. O que é relevante aqui não é apenas o problema da *obtenção* de equidade, justiça, etc., mas também deixar claro que as escolhas feitas têm essas características quando vistas do ponto de vista da população em geral. (SEN, 2018, p. 319).

Nesse sentido, os métodos adequados de resolução de conflitos têm caráter importante, pois aproximam os indivíduos, oportunizam melhora na comunicação e na convivência em sociedade, o que contribui para maior bem-estar individual. Ao tratar de sacrifícios (no sentido de flexibilizar as questões e entender a posição do outro, achar um meio termo), Sen salienta que esses fazem parte das sessões de mediação ou conciliação. Isso ocorre quando, pela forma autocompositiva, os mediandos escolhem abrir mão de algo (sacrificar algo que para eles é importante) na busca por um entendimento em que não haverá vencedor, visto ser um sistema de ganha-ganha.

A mera sensação de que o conflito pode resultar em um ajuste ponderado e justo para ambas as partes, dá a certeza que esse é um passo necessário para a aplicação dos métodos autocompositivos. É fundamental que os atores se sintam emponderados, com liberdade para expressar suas diferenças, questões e sentimentos. A liberdade e o poder de argumentar de forma transparente, clara e objetiva oportunizam melhor compreensão do conflito pelo outro mediando. O terceiro imparcial (mediador/conciliador) conduz a sessão para que os atores alcancem um entendimento, por meio da comunicação não violenta. Ao oportunizar meios alternativos de solução de conflitos, o Estado coloca à disposição da sociedade um caminho possível para o acesso à Justiça. A resolução de conflitos por meio da autocomposição auxilia o Estado a cumprir seu papel de disseminar a cultura de paz na sociedade, por meio de políticas públicas.

Uma importante experiência sobre os resultados da aplicação da política de resolução de conflitos (mediação/conciliação) será explicitada a seguir, como exemplo para maior compreensão sobre o tema. Esse caso é considerado o maior acordo judicial homologado na América Latina<sup>1</sup>, entre a empresa Vale S.A. e o governo do estado de Minas Gerais, no valor de R\$ 37,7 bilhões, decorrente da tragédia de Brumadinho, em janeiro de 2019. Foi realizado pelo mediador José Ricardo Veras, que, por várias sessões, foi aprimorando a comunicação com propostas construtivas. Sentados à mesa de negociação, ambos buscaram argumentar sobre suas razões para a construção do acordo; entretanto, esse foi alcançado somente após vários diálogos realizados pela conciliação.

Desastre em Brumadinho (MG): Diálogo viabilizou acordo entre Vale e estado 10 de fevereiro de 2021 Notícias do Judiciário / Agência CNJ de Notícias O juiz auxiliar da 3ª vice-presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), José Ricardo Veras, foi um dos mediadores do maior acordo judicial homologado na América Latina, semana passada, entre a empresa Vale S.A. e o governo do estado de Minas Gerais, no valor de R\$ 37,7 bilhões, decorrente da tragédia de Brumadinho, em janeiro de 2019. Nessa entrevista, o magistrado explica que as negociações no Cejusc de 2º Grau se iniciaram em outubro de 2020, e apresentaram momentos de grandes dificuldades que poderiam comprometer o acordo. Somente após todas as partes sentarem

---

1. Fonte: Desastre em Brumadinho (MG): Diálogo viabilizou acordo entre Vale e estado 10 de fevereiro de 2021 Notícias do Judiciário / Agência CNJ de Notícias: disponível em: <https://www.cnj.jus.br/desastre-em-brumadinho-mg-dialogo-viabilizou-acordo-entre-vale-e-estado/>. Acesso 20 maio 2021.

à mesa e definirem as premissas para que o acordo fosse selado é que as negociações evoluíram. Como e quando as negociações se iniciaram? José Ricardo Vêras – As negociações, perante o Cejusc de 2º Grau, se iniciaram em 20 outubro de 2020. Anteriormente, alguns acordos parciais foram firmados perante o juízo de 1º grau, mas ali as negociações não conseguiram evoluir. Nesse momento, o magistrado que conduzia os processos fez a remessa dos autos para o Cejusc de 2º Grau e, em 22/10/2020, foi realizada a primeira audiência de conciliação. Quando percebeu que o acordo poderia ser feito? JRV – Houve momentos de extrema dificuldade, mas a esperança real de acordo surgiu após todos os interessados conseguirem definir, na mesa de negociação, as premissas sobre as quais as cláusulas do acordo poderiam ser firmadas. Desde então, iniciou-se a construção, cláusula a cláusula, do termo de acordo e seus 11 anexos, que resultaram em um documento de 130 páginas. Quais foram as entidades que iniciaram o acordo? JRV – Especialmente aquelas que foram as autoras das ações coletivas, quais sejam, o estado de Minas Gerais, por meio da Advocacia Geral do estado, autor da primeira ação coletiva, e o Ministério Público Estadual, além da Defensoria Pública Estadual. O senhor sempre acreditou no acordo ou em alguns momentos percebeu que não poderia ser feito? JRV – Em nenhum momento, da nossa parte, isto ocorreu. As portas sempre estiveram abertas para recebermos quaisquer dos interessados, a qualquer momento. Todos mantiveram, permanentemente, acessas as chamadas pelo interesse no acordo. Quais foram as maiores dificuldades? JRV – Cada fase do acordo teve sua dificuldade de momento. Inicialmente, a dificuldade foi a de se definir as premissas do acordo, que foram colocadas primeiramente pela Vale, a qual pretendia, por exemplo, a integral extinção das ações judiciais. Num segundo momento, passou-se à efetiva redação das cláusulas do acordo, que foi a fase mais demorada e gerou grandes discussões e consumiu dezenas de horas de negociações, devido à necessidade de ajuste redacional, a qual deveria ser clara e perfeitamente adequada aos direitos e obrigações que seriam assumidos pelas partes. Finalmente, depois de definidas todas as obrigações da Vale, restou o acerto de valores. Este último acabou sendo o mais sensível, inclusive com discussão pública entre os representantes das partes. No final, prevaleceu o bom senso e o acordo chegou a termo. Momentos de tensão também ocorreram com os vários requerimentos de participação nas audiências de outros interessados, supostamente representantes diretos dos atingidos, que não faziam parte dos processos e cuja presença poderia inviabilizar as discussões e o próprio acordo. Cabe salientar que o acordo tinha seu próprio histórico de debates e conceitos, não escritos, mas da ciência de todas as partes e seus representantes legais, de modo que o ingresso de terceiros em momentos distintos não contribuiria para o debate. Fale um pouco dos bastidores do acordo. JRV – Embora os termos do acordo sejam hoje inteiramente públicos, estamos vinculados ao dever de confidencialidade das discussões, que é previsto em lei. Mas podemos dizer que várias sessões individuais também foram necessárias para que as resistências fossem superadas, o que nem sempre era possível fazer nas sessões conjuntas. Houve alguns momentos de descontração, especialmente quando se interrompiam as reuniões para as refeições, solicitadas por delivery, várias delas realizadas nas dependências do TJMG, com todos sentados à mesma mesa. Também foi interessante observar a mudança de comportamento dos representantes legais das partes – cerca de trinta pessoas no total –, que passou da grande desconfiança inicial à total transparência e à confiança mútua nas intenções manifestadas nas negociações. Esse amadurecimento

das discussões permitiu que, na compreensão das intenções, várias cláusulas difíceis fossem construídas de forma assertiva, sem dubiedades e sempre em prol do interesse dos atingidos, foco no qual se pautaram todas as reuniões. Como fica o TJMG após este acordo, perante a sociedade? JRV – Acredito que a confiança no Tribunal deve subir e incentivar que novos acordos sejam construídos. Mesmo no meio jurídico, ainda há desinformação quanto à atuação do Tribunal na área da autocomposição, seja em primeira, seja em segunda instância, que é sempre eficaz e inteiramente aberta às demandas que lhe são trazidas. O acordo pode mudar a cara do judiciário nacional e incentivar que o judiciário tenha cada vez mais o perfil de mediador? JRV – De fato, o papel do Judiciário como mediador ainda é incipiente, na comparação com o número de demandas ajuizadas e sentenças proferidas. Acordos dessa espécie contribuem para ampliar o conhecimento da população e dos profissionais do Direito sobre o tema. Nesse particular, avalio que os Cejuscs desempenham papel fundamental na mudança do conceito do Judiciário julgador para o de Judiciário conciliador, pois essas unidades é que estão próximos do dia-a-dia do cidadão e ao seu alcance, a qualquer momento. Somente a continuidade da atuação mediadora é que poderá realmente mudar a cara do judiciário nacional. Outros processos que ainda estão tramitando no judiciário há anos podem ser submetidos a novos acordos no Cejusc? JRV – Quaisquer demandas ou conflitos, em qualquer fase processual, podem ser resolvidos por meio de acordo, o que é previsto e incentivado pela lei. Mas não podemos nos esquecer do princípio da voluntariedade, ou seja, somente se chega a uma sessão de conciliação ou mediação por vontade expressa das partes. Por isso, acordos como o do caso da tragédia da barragem de Brumadinho são importantes para ampliar o conhecimento da população e dos demandantes sobre essa possibilidade de encerramento consensual dos conflitos, o que poderá, sim, trazer antigas ações ainda em tramitação para os Cejuscs. Estaremos sempre de portas abertas. Qual foi a repercussão de um acordo tão bem conduzido perante outros tribunais de justiça? JRV – Esperamos que não apenas os Tribunais do país, mas todo o meio jurídico, reconheça a importância dos Cejuscs, visto que muitos ainda não contam com o apoio das administrações que os conduzem. O investimento é grande, especialmente na capacitação de pessoal e na melhoria da estrutura de trabalho. Os resultados desse investimento serão sentidos na diminuição do acervo processual e, especialmente, na consolidação da cultura da paz. A sociedade merece isso. (grifo nosso Fonte: TJMG).<sup>2</sup>

De acordo com o exposto no exemplo de mediação acima, houve em várias oportunidades um amadurecimento para a construção das cláusulas do acordo (como grifado acima). Esse somente foi possível porque todos os envolvidos na sessão tinham o poder de expressar seus sentimentos, questões e interesses para resolver o litígio. Do mesmo modo, tiveram liberdade para fazer a melhor escolha, que fosse ideal para a busca do bem-estar de cada um dos envolvidos no conflito. Véras salienta que os CEJUSCs realizam um papel importante na construção da cultura da paz, sendo uma ferramenta fundamental para a mudança do conceito do Judiciário julgador para o Judiciário conciliador, que está ao alcance da sociedade. Somente com a continuidade da prática da mediação será possível mudar a cara do Judiciário.

---

2. Idem ao anterior “18”.

Como a sociedade é composta pela pluralidade de opiniões e por prioridades diversas, é fundamental possibilitar a argumentação e a liberdade para escolher o que mais se ajusta à situação vivenciada por cada ator do conflito. Isso vai ao encontro da afirmação de Sen (2018, p.15): “os vários grupos de pessoas que constituem uma sociedade, possuem preferências e prioridades diferente”. Segundo a Teoria da Escolha Social, a sociedade precisa ter conhecimento e visão acerca das prioridades dos seus cidadãos. Essa escolha coletiva deve estar ligada diretamente às preferências e necessidades dos membros da comunidade. Contudo, não é possível considerar como uma escolha social somente as preferências individuais de uma minoria, pois existe uma diversidade de pensamentos e preocupações. É preciso considerar o conjunto dessas preferências individuais para alcançar a melhor escolha social. Para Sen, os atores (mediando/conciliando) devem possuir capacitação (*capabilities*) e liberdade para fazer a melhor escolha social, que contribua para o bem-estar de cada um. Assim, poderão fazer um exame minucioso de sua condição, aceitando ou rejeitando as propostas ali apresentadas.

O escrutínio (exame minucioso) crítico livre - real ou imaginário - é tão essencial para a rejeição fundamentada de uma afirmação normativa como o é para a defesa dessa afirmação (SEN, 2018, p. 499). A escolha individual deve levar em consideração a condição do agente (ator/mediando) na escolha da maior completude que leve a seu bem-estar individual e social.

Sen ressalta a necessidade de argumentação racional sobre assuntos pertinentes a cada indivíduo, buscando o bem-estar de cada um deles. A partir do argumento da necessidade de ter inteligência (ser racional), exemplifica com a teoria dos jogos, situação em que todos os jogadores são vencedores, não havendo um único ganhador. Parte-se da cooperação mútua de cada um, podendo:

[...] refletir sobre o que de fato seria inteligente fazer as vezes pode nos ajudar a agir melhor em relação aos outros. Que isso pode ser facilmente ser o caso for revelado de forma muito clara pela moderna teoria dos jogos. Entre as razões prudenciais para o bom comportamento pode muito bem-estar o benefício próprio resultante desse comportamento. Na verdade, poderia haver um ganho para todos os membros de um grupo que segue regras de bom comportamento que pudessem ajudar a todos. Não é particularmente inteligente para um grupo de pessoas agir de uma maneira que arruinará a todos. [...] Ser mais inteligente também pode nos dar a capacidade de pensar de forma mais clara sobre nossas metas, objetivos e valores. Se o autointeresse é, em última análise, um pensamento primitivo [...] a clareza sobre as prioridades e obrigações mais sofisticadas que gostaríamos de apreciar e buscar tende a depender de nosso poder de raciocínio. Uma pessoa pode ter razões bem elaboradas, distintas da promoção do ganho pessoal, para atuar de forma socialmente decente. (SEN, 2011, p. 62).

Pelo exposto por Sen, demonstra-se que a racionalidade está diretamente ligada à capacidade de argumentar de forma clara e objetiva os desejos, metas, valores e

sentimentos, o que é necessário para que ocorra uma comunicação fluente e eficiente. Caso a busca por esse auto interesse esteja voltada para a construção de uma vida melhor - seja para si ou para o outro -, a autocomposição alcança seu objetivo, qual seja, compor um acordo justo e perfeito para ambos os mediandos.

## **A MELHOR ESCOLHA SOCIAL PARA A COMPLETUDE DO BEM-ESTAR DOS ATORES E A BUSCA NA SOLUÇÃO DO CONFLITO POR MEIO DA AUTOCOMPOSIÇÃO E O ACESSO À JUSTIÇA**

Em várias situações ocorridas nas sessões de mediação/conciliação das quais fiz parte, em especial a mediação familiar, os sentimentos ocultos devem ser trazidos à mesa de negociação pelo mediador. A capacitação do profissional auxilia os mediandos para que possam ver o autointeresse de cada um voltado para uma forma prospectiva, através da comunicação não violenta, na busca do bem-estar individual de cada ator. Tal resultado torna-se possível por meio da autocomposição. Eles escolhem o melhor para cada um, não havendo perdedor. Todos ganham com o resultado, mesmo com razões distintas, porém iguais na promoção do ganho pessoal, de forma socialmente decente e racional. Compreende-se que, caso não tenham capacitação ou poder de argumentar, os mediandos não terão capacidade para participar das sessões de mediação e/ou conciliação, dependendo sempre de um terceiro para auxiliá-los. Esse é um dos papéis do advogado na resolução de conflitos.

O exemplo a seguir demonstra melhor a questão. Sen aponta uma relação perfeita com a escolha entre os pares, buscando a preferência mais completa. Assim, analisa a condição em que  $x$  é preferida  $y$ , e  $y$  é preferido a  $z$ . Nessa situação, numa condição em que se apresentem  $x$  e  $y$ ,  $x$  será a melhor escolha. Porém, caso seja apresentado a esse ator a condição  $y$  e  $z$ , a melhor escolha será  $y$ . Daí se compreende que não é suficiente fazer a escolha, mas é preciso ter capacidade (*capabilities*) para escolher a melhor situação social, a que mais satisfaça seu bem-estar (SEN, 2018, p. 93). Com capacidade e poder de argumentar, será possível escolher a melhor opção para a condução de suas vidas; no exemplo acima, preferindo-se sempre  $x$  a  $y$  ou  $z$ .

Analisando o modelo com relação à sessão de mediação/conciliação, a melhor escolha no conflito entre os atores também deve ser levada em consideração. O ator que tiver liberdade de escolha com capacitação (*capabilities*) para expressar seus sentimentos e questões, escolherá a melhor opção para a realização do seu bem-estar. O Estado, por sua vez, ao oportunizar a política pública de autocomposição para solução adequada de conflitos, devolve à sociedade um meio alternativo, que se constitui em outro acesso à Justiça para resolver questões e divergências sociais. Não será possível resolver todas as demandas (litígios) por intermédio da política autocompositiva; entretanto, será dada à sociedade mais uma opção de acesso ao Poder Judiciário.

Segundo o coordenador adjunto do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de 2º Grau (CEJUSC de 2º Grau) do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), desembargador Ronaldo Claret de Moraes, relata em entrevista ao Notícias do Judiciário / Agência CNJ de Notícias<sup>3</sup>, no Judiciário mineiro, a autocomposição é um esforço que vem promovendo a conciliação/mediação há muito tempo. Ele destaca que os magistrados são vocacionados para essa prática:

[...]. Pode-se dizer que a autocomposição se tornou uma política preferencial no TJMG?

RCM – Há algum tempo o Judiciário Mineiro vem se esforçando para promover a conciliação das partes cujos interesses se opõem em alguma situação. Inicialmente isso seu deu como forma de solucionar os conflitos judicializados, ou seja, relacionados aos processos ajuizados. Atualmente, esse procedimento se estende a conflitos não ajuizados, é o que chamamos de conciliação pré-processual, que a cada dia vai se tornando mais comum no Tribunal de Justiça de Minas.

Qual seria, para o senhor, o perfil do magistrado capaz de auxiliar as partes a atingirem um equilíbrio de interesses? No acordo com a Vale foi possível observar a presença de profissionais desse tipo?

RCM – Penso que de uma maneira geral todo magistrado é vocacionado à promoção da autocomposição, isso faz parte de sua própria índole profissional. No acordo celebrado entre a Vale, o Estado e as instituições públicas, essa vocação ficou bem evidente. Naturalmente que, apesar da vocação, o aprendizado e o domínio de técnicas de conciliação e mediação ajudam muito. Esse contato qualificado com a melhor metodologia no ramo da autocomposição tem sido oferecido pelo Tribunal aos seus magistrados e a servidores interessados.

Com o apoio dos magistrados e a divulgação entre seus pares, a política pública de meios adequados de solução de conflitos - geridos pela mediação e a conciliação, na forma autocompositiva - terá sua eficácia<sup>4</sup>, com relevante eficiência na sociedade brasileira. Auxiliará na agilidade processual, contribuindo para a redução do grande volume de judicialização enfrentado pelo Poder Judiciário, como já analisado nos capítulos iniciais.

O fato de a sociedade ser constituída por grupos com pensamentos diversos, escolhas sociais e argumentativas de todas as formas, faz com que ocorram conflitos cotidianamente, os quais precisam ser solucionados. O Estado proporciona políticas públicas que contemplam parte da demanda da sociedade. A política aqui abordada representa um passo a mais no auxílio ao Poder judiciário, que é estendido a toda sociedade, embora não solucione todos os conflitos sociais.

A argumentação pública explanada por Sen, tema em destaque nesta abordagem, é uma ferramenta privilegiada que auxilia no procedimento de mediação autocompositiva.

3. Agência Nacional de Notícias do CNJ-Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/acordo-em-mg-ressalta-vocacao-de-magistrados-para-buscar-conciliacao/>. Acesso: 20 maio 2021.

4. Idem ao anterior “18”.

Com ênfase no empoderamento dos envolvidos no conflito, que, com poder de argumentação sobre seus sentimentos e questões, escolhem a melhor completude para o seu bem-estar social. A Teoria da Escolha Social, conforme Sen (2018, p.15), possui relevância e aplicação diferenciada para cada grupo social, levando em consideração os interesses individuais da maioria, a formação cultural e o ambiente geográfico, entre outros aspectos, com poder argumentativo para suas decisões. Para explicar tal teoria, Sen cita a regra da maioria, segundo a qual essa pode possuir decisões equivocadas nas escolhas de uma sociedade. Na avaliação de direitos individuais, podem ocorrer prejuízos se for julgada a sociedade como um todo. O estudo da escolha social nos conduz a um conjunto de preferências individuais, chamado pelo autor de “perfil, preferência individual, à um conjunto de preferência social”, que o autor chama de “função de bem-estar-social”. Quando uma situação  $x$  é socialmente classificada acima de uma situação  $y$ , pode-se concluir que um Estado  $x$  produz mais bem-estar social que um Estado  $y$  (SEN, 2018, p. 47).

Uma forma de demonstrar o exercício do poder de escolha social, da preferência individual a um conjunto de preferências individuais, possuindo capacidade argumentativa atribuída aos atores para participarem da sessão de mediação/conciliação, pode ser feita com o exemplo da teoria dos jogos. Ela oferece subsídios para entender como funciona a mediação e a conciliação, pois compreende a autocomposição por um prisma de análise matemática (BRASIL, 2020c, p. 59):

A teoria dos jogos consiste em um dos ramos da matemática aplicada e da economia que estuda situações estratégicas em que participantes se engajam em um processo de análise de decisões baseando sua conduta na expectativa de comportamento da pessoa com quem se interage. Esta abordagem de interações teve seu desenvolvimento no século XX, em especial após a Primeira Guerra Mundial. Seu objeto de estudo é o conflito, o qual “ocorre quando atividades incompatíveis acontecem. Essas atividades podem ser originadas em uma pessoa, grupo ou nação<sup>39</sup>”. Na teoria dos jogos, o conflito pode ser entendido como a situação na qual duas pessoas têm de desenvolver estratégias para maximizar seus ganhos, de acordo com certas regras preestabelecidas.

A teoria dos jogos partiu da concepção matemática, no início do século XX, com o matemático Émile Boreal. Ele iniciou as observações a partir do jogo de pôquer, dando atenção ao problema do blefe, ou seja, um jogador tem atenção à jogada seguinte do outro, tentando entender o pensamento oposto para evitar erro. Mais tarde, novos conceitos foram trazidos por John Forbes Nash, com a noção de equilíbrio, a introdução do elemento cooperativo na teoria dos jogos, a concepção da possibilidade de se maximizar ganhos individuais cooperando com o oponente. Nesse sentido, para ganhar ambos os jogadores deveriam fazer a melhor escolha para si e para o oponente, o que seria o equilíbrio para Nash<sup>5</sup>:

---

5. Bons exemplos desse exercício de escolha social incluem o modelo clássico do “problema da negociação” de John

[...] seria a solução conceitual segundo a qual os comportamentos se estabilizam em resultados nos quais os jogadores não tenham remorsos em uma análise posterior do jogo considerando a jogada apresentada pela outra parte. Na teoria dos jogos (e na autocomposição) pode se utilizar esta solução conceitual como forma de se prever um resultado. (BRASIL, 2020c, p.62).

Para melhor compreensão, é possível descrever a teoria dos jogos da seguinte maneira: dois jogadores devem compreender que para otimizar ganhos individuais devem jogar de forma cooperativa. Por exemplo: tem-se o jogador X e o jogador Y, com a dinâmica em suas jogadas da seguinte forma:

Nesta dinâmica, recompensava-se o jogador em um dólar se ambos cooperassem (jogando C) ou subtraía-se de suas contas o mesmo dólar se ambos não cooperassem (jogando D). Na hipótese de um cooperar e o outro não cooperar, aquele que cooperou jogando C perderia dois dólares enquanto quem não cooperou (jogando D) ganharia os dois dólares. Uma curiosa adição à regra: os dois deveriam registrar em blocos de anotações seus pensamentos e estratégias para as rodadas seguintes. Os jogadores não podiam se comunicar sobre suas estratégias antes ou durante o exercício e deveriam anotar seus pensamentos antes de jogarem. Os comentários foram escritos após cada jogador definir sua estratégia, mas antes de ter conhecimento da estratégia do outro. Alguns comentários referem-se portanto ao comportamento do outro jogador da rodada anterior [...] após quase 50 rodadas, ambos os participantes compreenderam que a solução de cooperação (jogar C) seria a melhor opção para otimizar os ganhos individuais dos jogadores. Assim, se ambos tivessem iniciado a dinâmica com ações cooperativas, ao final de 100 rodadas cada um teria 100 dólares. Por compreenderem o equilíbrio de Nash somente perto da 50ª rodada – ambos agindo cooperativamente – foi possível aproveitar parcialmente o potencial de ganho cooperativo [...] todavia, se se considerar que foi a estratégia de cooperação como forma de otimizar o seu próprio ganho – que prevaleceu ao final do exercício pode-se afirmar que este foi também um ganhador da dinâmica. Este detalhe mostrava-se de suma importância na mediação pois em processos de resolução de disputas frequentemente se imagina que quem receber maior ganho patrimonial pode ser cunhado de vencedor. (BRASIL, 2020c, p.64).

O que se observa com a teoria dos jogos é a adoção de estratégias de cooperação, algo importante para a mediação e conciliação, pois ambos saem ganhando, uma vez que não há perdedor. Tal possibilidade acontece quando se desenvolve um relacionamento vantajoso mutuamente, satisfazendo os interesses de ambos os lados, criando soluções que beneficiem a todos. Quando há o compartilhamento de interesses, a solução das diferenças fica mais fácil, criando-se ideias que podem ser úteis para os dois lados (FISHER; URY; PATTON, 2014).

---

Nash ("The bargaining problem", *Econometrica*, 18, 1950), bem como variações recentes e inovadoras, como a exploração institucional de Marc Fleurbaey ("Social choice and just institutions", *Economics and Philosophy*, 23, 2007, e Fairness, responsibility, and welfare. Oxford: Clarendon Press, 2008), que busca a simetria dos processos, sem invocar explicitamente as comparações interpessoais de bem-estar (SEN, 2018, p. 242).

A Teoria da Escolha Social, para Sen, conduz a uma completude de condições de escolha, que se faz entre as preferências individuais como são, situação em que cada indivíduo realmente assume o lugar do outro na questão (2018, p. 96). Outra técnica igualmente utilizada na resolução de conflitos, aplicada pelo mediador/conciliador, é chamada de inversão de papéis. Consiste na situação hipotética de se colocar no lugar do outro, de modo que o mediando consiga entender os sentimentos apresentados pelo outro ator. Pela experiência oriunda das várias sessões de mediação ou conciliação realizadas, quando aplicada na sessão individual (*cáucus*), essa técnica de inversão de papéis produz um efeito sobre o sentimento do mediando. Na maioria das situações, pode contribuir para uma melhora na busca do entendimento entre eles, ressaltando-se que não há vencedor e perdedor, mas sim, um ganho mútuo. Ambos saem ganhando ao escolher a melhor completude para as suas questões, ou seja, o que melhor atende o bem-estar de cada mediando.

A Teoria da Escolha Social de Sen surgiu com uma disciplina matemática, por volta da época da Revolução Francesa. Foi explorada por J.C. Borda (1781) e pelo Marquês de Condorcet (1785). A abrangência do cidadão se deu por influência da economista Anne Robert Jacques Turgot, que trouxe a ideia de uma análise matemática das escolhas sociais para a França. Chegou ao século XX com Kenneth Arrow, com o teorema da impossibilidade, que aponta a impossibilidade de existir um vencedor pleno que representa o desejo de todos, pois sempre haverá uma divergência na unanimidade.

A mediação e a conciliação, quando aplicadas como políticas públicas, dirigidas pelos CEJUSCs, distribuídos pelas comarcas brasileiras, recebem as demandas processuais e pré-processuais. Auxiliam para a resolução de conflitos gerados pelos indivíduos, visando à aproximação e melhora na comunicação não violenta entre eles, sentindo-se acolhidos pelo Estado. Desse modo, o Estado disponibiliza, através da mediação e da conciliação, outra forma de acesso à justiça para as demandas da sociedade, isso com custo insignificante ou sem custo algum. Esse caminho é proporcionado pelos métodos autocompositivos, os quais por intermédio de um terceiro imparcial - mediador ou conciliador -, com o uso de técnicas negociais ensinadas nos cursos de preparação para a função, proporcionam um ambiente favorável à autocomposição, contribuindo para a busca da cultura de paz.

Nesse viés, os atores do conflito - emponderados com liberdade, poder de escolha e argumentação, na tentativa de torná-los mais iguais - escolhem o melhor caminho para a condução de sua vida, o que lhes proporciona maior bem-estar. A metodologia facilita a comunicação, e garante que as pessoas permaneçam livres, como relata Sen, “[...] Nesta perspectiva, realmente não importa qual é o resultado, no que diz respeito à liberdade, desde que as pessoas permaneçam livres para fazerem o que querem no seu domínio pessoal” (SEN, 2018, p. 78). A liberdade deve dar condições para que cada indivíduo tenha o poder para escolher o que é melhor para si, para o seu bem-estar; ou seja, para poder

fazer o que desejar no seu domínio pessoal, em sua vida. A ideia de Sen vai ao encontro do objetivo dos métodos alternativos de solução de conflitos, que oportunizam uma alternativa para que os atores exerçam o poder da liberdade de escolha quando participam de uma sessão de mediação/conciliação.

A forma autocompositiva faz com que os atores envolvidos em conflitos possam buscar uma solução adequada para suas demandas, o que acontece quando voltam um olhar interior com ênfase em seus sentimentos, questões e interesses para resolver a situação por meio da autocomposição. Isso ocorre sem a interferência direta de um juiz, apenas por intermédio do mediador ou conciliador, cuja função é receber os atores e, com ferramentas apropriadas, melhorar a comunicação e conduzir a um possível acordo. É necessário, no entanto, que os mediandos/conciliandos/atores tenham o poder de argumentação para, em primeiro lugar, ter condições de explicar a sua demanda e, em segundo, ser entendidos ou contra-argumentar as posições dos outros atores. Isso é possível, principalmente, quando o mediador aplica a técnica de inversão de papéis, que consiste na troca de posição entre os atores envolvidos. Sen ressalta que “um método para fazer comparações interpessoais é tentar pôr-se na posição de outra pessoa”, identificando-se com ela, de forma objetiva e subjetiva (2018, p. 245 e 266).

Destaca-se que nem todos os participantes de uma sessão de mediação/conciliação estarão dotados do poder de argumentação e/ou liberdade de escolha. Quando o mediador/conciliador se depara com situações dessa natureza, a sessão não segue adiante, pois quando os lados estão em desvantagem não existe a condição específica para a autocomposição. Nos casos em que os mediandos não estão acompanhados por procuradores, faz-se necessária a busca por um advogado, que pode ser particular, quando contratado pelos mediandos, ou dativo, quando indicado pelo CEJUSC pela lista de defensores dativos, ou ainda um defensor público. A sessão, então, é reagendada para outra data, quando os defensores estarão presente para auxiliar no diz respeito à liberdade e poder de argumentação. O objetivo deve ser a busca pela melhor escolha possível para cada questão, permitindo, dessa forma, um equilíbrio na relação. Tais situações são exceção, porém podem acontecer.

Para que os atores consigam realizar a tarefa de participar da sessão de mediação/conciliação com liberdade de escolha e poder de argumentar, por meio da autocomposição, necessitam de capacitações (*capabilities*); ou seja, a liberdade substantiva<sup>6</sup> de poder escolher a forma de condução de suas vidas da maneira que melhor contemple suas inquietações, na busca por seu bem-estar, exercendo sua característica de agente ativo na sociedade. Conforme Zambam e Kujawa (2020, p. 63):

---

6. “As capacidades (*capability, capabilities*) representam as liberdades substantivas, isto é, as condições para que uma pessoa faça a escolha dos funcionamentos necessários para a sua realização pessoal e para o seu bem-estar. Privar alguém das condições de escolha é negar-lhe a oportunidade substantiva de se integrar na sociedade; [...]” (ZAMBAM, 2012, p. 11).

[...] exercer as liberdades substantivas, isto é, a condição de agente social e poder desenvolver as capacidades básicas (*capabilities*). Nesse contexto, a pobreza tem repercussões no conjunto da existência humana e nas condições de atuar na sociedade de forma livre e autônoma, assim como, ter condições de influenciar na sua organização e no seu funcionamento.

Tal atuação na sociedade com livre autonomia, no pensamento da Teoria de Justiça de Sen, é uma maneira efetiva para que cada indivíduo, por meio de suas capacitações (*capabilities*) individuais, escolha o que for mais conveniente para a sua vida (a melhor escolha para o seu bem-estar). Nesse sentido, Sen possui uma preocupação com a perspectiva de liberdade e com a qualidade de vida que envolve a liberdade dos indivíduos. A ampliação das capacitações (*capabilities*) dos indivíduos permite que possam ter uma vida valorizada, ressaltando-se que tal capacidade pode ser ampliada através de políticas públicas. Do mesmo modo, ações dessas políticas podem ser influenciadas pelo uso efetivo das capacitações participativas do povo (SEN, 2011, p. 26).

Esse método não irá resolver todas as questões, mas pode contribuir para transformar o paradigma do conflito em consenso, oportunizando o acesso ao Judiciário, que é um direito consagrado a todos pela Constituição de 1988. De acordo com Sen, a “liberdade individual é essencialmente um produto social [...]” (SEN, 2000, p. 46), e as capacitações (*capabilities*) de cada cidadão devem ser desenvolvidas de forma a não privar sua liberdade social, econômica ou política. Devem apresentar oportunidade de discussão pública de maneira democrática, reduzindo as desigualdades, pois “não só a força da discussão pública é um dos correlatos da democracia, com um grande alcance, como também seu cultivo pode fazer com que a própria democracia funcione melhor” (SEN, 2000, p. 186). Cada cidadão, pela capacitação e liberdade<sup>7</sup> de se relacionar com outros membros da sociedade a qual pertence, de forma democrática, necessita que seus direitos à Justiça sejam efetivos. Tal quadro pode ser a solução para a busca por uma vida boa, com oportunidades sociais e econômicas desejáveis.

A questão da liberdade, conforme Zambam, diz respeito à característica de identidade da pessoa na condição de agente ativo que se responsabiliza por uma sociedade equilibrada. Sem liberdade não existe justiça, e a organização de uma sociedade precisa estar comprometida com esse objetivo (ZAMBAM, 2012, p.11). Ou seja, a liberdade deve ser implantada pelo Estado e, por meio da aplicação de políticas públicas, promover a justiça social, buscando a extinção da desigualdade social. Utilizam-se, para tanto, as ferramentas de liberdade e capacidade de cada cidadão para, desse modo, combater tal desigualdade.

Sen (2011) destaca que o desenvolvimento está conectado à participação política, e a liberdade pode e deve ser exercida por cada cidadão. As capacitações (*capabilities*)

---

7. “[...] as liberdades civis e os direitos básicos são indispensáveis para a emergência de valores sociais” (AMARTIA SEN, 2000, p. 326).

devem representar a liberdade, permitindo que cada pessoa possa fazer suas escolhas de forma justa e perfeita, para gerir sua vida e integração social. O valor moral de cada indivíduo no contexto social é a base para o desenvolvimento sustentável, exercendo suas capacitações (*capabilities*) de liberdade de escolha. A liberdade é um indicativo seguro para a justificação e legitimidade de um modelo de desenvolvimento caracterizado pela sustentabilidade. “As liberdades não são apenas os fins primordiais do desenvolvimento, mas também os meios principais” (ZAMBAM, 2012, p.11).

O valor moral substantivo da liberdade caracteriza condição de agente ativo na organização das relações sociais e na política de desenvolvimento social, que é fundamental para avaliar e melhorar a condição de justiça. “As pessoas têm condições de exercer a liberdade pela sua participação em diferentes instâncias sociais, influenciando nos seus destinos [...]” (ZAMBAM, 2012, p. 284). A procura por um equilíbrio social valoriza a construção da qualidade de vida e as opções de políticas públicas eficientes, que impactam substancialmente o desenvolvimento social nesse contexto, desde as condições econômicas até a educação. As políticas públicas de uma sociedade democrática têm a missão básica da promoção do bem comum, ou seja, o bem-estar de cada cidadão que faz parte da sociedade (ZAMBAM; KUJAWA, 2020).

A capacidade de argumentar deve ser observada para que os atores envolvidos em conflitos possam, de maneira autocompositiva, com poder de argumentação, lutar pelos seus direitos, seja na mediação ou na conciliação. E o papel do mediador é oferecer oportunidade para que haja um diálogo produtivo (equilibrado) e a comunicação seja melhorada. Independentemente da busca taxativa por um acordo, é preciso estabelecer um ambiente propício e reservado e, de forma ética, oportunizar a autonomia para que os atores dialoguem e exponham seus sentimentos e questões. Com poder de argumentação, esses podem construir um possível entendimento. Ao sentarem-se frente a frente para resolver seus litígios, com a autonomia da vontade - que é o direito que as pessoas têm de concordar e querer participar ou não da mediação ou conciliação -, poderão tomar as decisões por meio do diálogo argumentativo, com total poder de escolha:

Além disso, a autonomia da vontade diz respeito também ao interesse e ao direito das pessoas de concordarem e quererem participar ou não da mediação/conciliação, de modo que tais procedimentos não são impostos, mas, tão somente fomentados pela norma legal e pelos operadores do Direito. Ainda, a autonomia também pode dizer respeito às decisões, dando aos conflitantes a opção de homologarem ou não o acordo construído. Compete a eles optarem pelo melhor para si mesmos. (SPENGLER, SPENGLER NETO, 2013. p. 85).

Com base na autonomia da vontade dos atores, no respeito às suas escolhas e decisões, obtidas na sessão de mediação ou conciliação, resulta um acordo duradouro, pois foi construído pelas partes, por meio do diálogo argumentativo e com o poder de

escolha. Pode-se compreender escolha social como a forma e a reflexão que será feita a fim de lidar com situações que se apresentam na tomada de decisões. Em especial, as decisões avaliativas da vida dos atores envolvidos em conflitos dependem de uma escolha certa sobre a condução de sua vida. Caso contrário, poderiam se comportar como o burro de Buridan, que morreu de fome diante de dois fardos de palha, por não saber qual deles seria melhor (SEN, 2018, p. 525-526).

O Poder Judiciário disponibiliza várias formas de acesso para casos de busca por atendimento pelos meios adequados de solução de conflitos. Com um portal direcionado especialmente para atender a essa demanda, citam-se como exemplo: Tribunal de Justiça do Rio grande do Sul<sup>8</sup>, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo<sup>9</sup>, Tribunal Regional do Trabalho<sup>10</sup>, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia<sup>11</sup>, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro<sup>12</sup>, entre tantos outros. Poderão ser solicitadas mediações ou conciliações nos formatos online e/ou presencial.

Essa adequação de acesso à Justiça, como já apontado anteriormente, é uma realidade para o Poder Judiciário<sup>13</sup>, que vem desenvolvendo ferramentas, bem como capacitando mediadores e conciliadores para que executem suas atividades com eficiência. Objetiva-se oferecer à sociedade uma via alternativa para a resolução de conflitos.

O poder da argumentação de anseios, necessidades e questões dos mediandos/ conciliandos/atores, analisados de acordo com Sen, sobre a argumentação pública, traduz uma realidade que está presente nas sessões de mediação/conciliação por dois motivos. Primeiro, a maneira ideal para entender o que cada mediando está buscando na sessão e o real sentimento ali envolvido é através da argumentação individual de cada indivíduo. Segundo, após expostos os sentimentos e questões, o mediador/conciliador pode auxiliar na condução de um possível acordo, construindo um entendimento autocompositivo que terá eficiência longa. Quando os atores em conjunto (autocomposição), por meio do diálogo, desenvolvem uma comunicação não violenta, diminuem a distância entre as posições, ajustando as questões do conflito com a melhor escolha para a completude na realização do bem-comum de ambos.

8. Disponível em: <https://wls.tjrs.jus.br/methisweb/pre-atendimento>. Acesso em: 27 maio 2021.

9. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/petpg-conciliacao/abrirSolicitacaoConciliacaoPreProcessual.do>.> Acesso em: 27 maio 2021.

10. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/conciliacao-trt4>>, <https://ww2.trt2.jus.br/institucional/o-trt-2/portal-da-conciliacao/>>, <https://www.trt1.jus.br/procedimentos>>, [https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/conciliacao/inscricao-2013-centro-judiciario-de-metodos-consensuais-de-solucao-de-disputas-de-1o-grau-2013-cejusc-de-1o-grau/@@trt3-forms-conciliacao-1?came\\_from=https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/conciliacao/onde-conciliar-mediador](https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/conciliacao/inscricao-2013-centro-judiciario-de-metodos-consensuais-de-solucao-de-disputas-de-1o-grau-2013-cejusc-de-1o-grau/@@trt3-forms-conciliacao-1?came_from=https://portal.trt3.jus.br/internet/servicos/conciliacao/onde-conciliar-mediador)>, <https://cejusc.trt5.jus.br/>> Acesso em: 27 maio 2021.

11. Disponível em: <https://nupemec.tjba.jus.br/>> Acesso em: 27 maio 2021.

12. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/mediacao/pre-processual>> Acesso em: 27 maio 2021.

13. Maiores detalhes junto ao CEJUD do CNJ. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao/sistema-de-acoas-de-capatacao-e-do-banco-de-dados-da-politica-de-tratamento-adequado-de-conflitos-conciliajud>>> Acesso em: 27 maio 2021.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade é constituída por grupos de indivíduos com uma pluralidade de pensamentos e sentimentos, o que, em muitas situações, gera conflitos. A necessidade de busca por uma solução para as divergências conduz à qualidade que os atores têm de, por si próprios, procurar o entendimento. Quando isso não é possível, é preciso recorrer a outros meios para resolver o impasse.

No decorrer da construção deste livro, buscou-se demonstrar que, entre as várias formas de resolução de conflitos, a mediação e a conciliação se constituem em alternativa, que vem demonstrando ser um método viável para alcançar a sociedade de forma geral. As técnicas vêm sendo aprimoradas e, através da contínua capacitação dos mediadores e conciliadores, é possível alcançar eficiência no resultado com esse modelo autocompositivo.

Durante o curso de formação para mediador e conciliador, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio do Sul, orientado pelo CNJ, percebi a necessidade de buscar maiores informações sobre os métodos de resolução adequada de conflitos. Do mesmo modo, observou que a maior parte da literatura disponível e rica sobre esse tema abrange estudos de pesquisas nos Estados Unidos (EUA), na Europa, na Argentina, entre outros países. Neles, a resolução de conflitos é usada como uma técnica, com o objetivo de substituir a cultura do litígio pela cultura do diálogo.

Procurei demonstrar, que as políticas públicas alternativas para a resolução de conflitos, oportunizadas pelos CEJUSCs dos tribunais, em especial do Brasil, por meio pré-processual ou processual, são o caminho para auxiliar na melhoria da comunicação. Isso acontece através de uma comunicação mais eficiente e não violenta entre os atores, por meio da condição de argumentação que cada um deve possuir para participar de sessões de mediação ou conciliação. Especialmente a negociação direta, pela via da autocomposição garantida pelos direitos constitucionais, ainda que pré-processuais, apresenta-se como uma possibilidade de oportunizar a liberdade de escolha na vida de cada ator, buscando-se a melhor completude para o seu bem-estar. O intuito é encontrar a solução adequada, e pelo melhor método, para resolver a divergência, validando sentimentos, angústias, empatia, desejos de cada ator envolvido na sessão de mediação/conciliação.

Os métodos alternativos são uma opção que pode ser escolhida pelos indivíduos de uma sociedade para solucionar suas demandas de uma maneira mais célere. A mediação e a conciliação não solucionarão todos os conflitos de uma sociedade, -longe desse entendimento- entretanto, representam mais uma possibilidade que é colocada à disposição da população. O Judiciário possui um sistema de várias vias para acolher as demandas que a sociedade apresenta, seja de forma processual ou pré-processual, o que pode ser disponibilizado, inclusive, de modo virtual.

Os meios adequados de resolução de conflitos fazem parte desse sistema de muitas vias, porém ainda é necessário percorrer um longo caminho para alcançar aceitabilidade e

eficiência completa na solução das demandas apresentadas. O percurso deve iniciar “dentro de casa”, como tema de casa para cada órgão do Poder Judiciário, incluindo advogados, escolas, associações de bairros, entre outros. Ainda há resistência de magistrados, Ministério Público e advogados em muitas comarcas, principalmente no interior do estado do Rio Grande do Sul. Entretanto, pelo efeito do fechamento dos órgãos do Judiciário, que passaram a funcionar apenas com trabalho remoto, a mediação e a conciliação foram um auxílio para realizar as primeiras audiências junto às partes (mediandos/atores) do processo, oportunizando o primeiro contato e a melhoria na comunicação.

Outro fator importante é a forma de divulgação desse método autocompositivo na sociedade. Por mais que seja uma política pública, falta ainda criar uma maneira eficiente de divulgação, para que todos tenham conhecimento sobre mais essa opção que o Poder Judiciário coloca à disposição dos indivíduos. Tal divulgação pode se dar pelos veículos de comunicação, por meio de entrevistas em que o coordenador de cada CEJUSC possa abordar o tema da resolução adequada de conflitos, por exemplo, apontando seus benefícios e meios de acesso. Do mesmo modo, a realização de parceria com a Acisa, empresas, hospitais, lojas e departamentos, bem como junto a OAB local de cada comarca em que esteja instalado o CEJUSC.

O presente livro pode auxiliar na divulgação e na compreensão sobre os métodos de resolução de conflitos junto aos operadores do direito, mostrando a sua aplicabilidade e, como os vários exemplos mostram, a sua eficiência. Almeja-se contribuir na busca por uma sociedade que possa litigar menos, e resolver os conflitos de forma autocompositiva, buscando uma sociedade melhor, mais democrática e sustentável, e também mais justa.

A Teoria de Justiça, segundo Amartya Sen, é um indicativo seguro para a justificação e legitimidade de um modelo de desenvolvimento caracterizado pela sustentabilidade, de forma democrática, em que todo cidadão possa ter liberdade de escolha com base na moral e costumes próprios, tendo esse respaldo do poder público na busca por soluções para as suas demandas. A concretização do ideal de justiça tem repercussão direta na organização de uma sociedade justa, com capacitações (*capabilities*) de equalizar a atuação do Estado junto à sociedade. A liberdade é um dos meios principais para o desenvolvimento social. A democracia não é apenas um ideal singular, mas um sistema de organização social, que se mostra eficiente quanto consegue superar os conflitos e diminuir as desigualdades sociais. Uma sociedade é injusta quando é negligente e justa, quando tem preocupação social com o seu povo (ZAMBAM, 2012).

A autocomposição, tanto em processo judicial quanto extrajudicial (pré-processual), representa uma via alternativa de acesso à Justiça, visando à promoção do bem-estar social. Quando os atores estão presentes em uma sessão autocompositiva de mediação/conciliação, precisam ter as condições para o exercício da liberdade e capacidade de argumentar seus sentimentos, questões e interesses. Somente assim poderão construir

juntos um acordo que contemple os dois lados com ganhos mútuos, um sistema de ganha-ganha em que não há vencedor.

O método autocompositivo de mediação e conciliação, proporciona maior oportunidade para os mediandos expressarem seus sentimentos e angústias. Do mesmo modo, este método está sendo estudada e desenvolvido em outros países, dentre eles, nos Estados Unidos, onde é bastante utilizado. Faz-se necessária maior divulgação sobre os conhecimentos acerca desses métodos, os quais podem contribuir para a celeridade processual, representando uma alternativa para o acesso à Justiça. Em especial, deveria ser divulgado nos cursos de graduação em Direito, assim como incorporado ao currículo desses cursos. As universidades e faculdades poderiam disponibilizar um espaço para os discentes aplicarem essas técnicas, o que pode ser feito com o ajuste junto ao Poder Judiciário, que disponibiliza extensões dos CEJUSCs, como os Juizados Especiais. Para tanto, basta cumprir os requisitos para implantação. A partir de tais mudanças, será possível iniciar uma nova forma de litigar, que favoreça as partes, os procuradores e o próprio sistema do Poder Judiciário, assim como a sociedade de forma geral.

A pesquisa e o desenvolvimento da presente obra ampliaram conhecimentos e concepção de mundo, valorizando-se a comunicação não violenta. Conclui-se que é preciso buscar sempre, em primeiro lugar, o diálogo quando frente a possíveis conflitos, sejam eles no ambiente familiar, comunitário ou de trabalho. Durante a construção desta pesquisa, foram muitos os testes e desafios. Em meio à calamidade da pandemia da Covid-19, muitos perderam seus entes queridos, inclusive o autor do trabalho. Tais situações fizeram valorizar, ainda mais, o alcance da paz por meio da comunicação não violenta, de modo que seja possível construir um mundo em que se possa viver em harmonia, onde o bem-estar prevaleça no seio da sociedade, valorizando-se a vida, pois não podemos mudar com passado, mas sim juntos construir um futuro melhor em um mundo menos litigante, e mais consensual.

## REFERÊNCIAS

- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991. (Os pensadores; v. 2).
- AZEVEDO, Andre Gomma, Buzzi, Marco Aurélio. Novos desafios para mediação e conciliação no novo CPC: artigo 334. **Revista Consultor Jurídico**. Publicado em 11 de nov. de 2016. Brasília: Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-11/novos-desafios-mediacao-conciliacao-cpc-artigo-334>. Acesso em 29 de maio 2019.
- BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais: a nova mediação paraprocessual**. São Paulo: RT, 2003.
- BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BRASIL, **Justiça em números 2018**. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf). Acesso em 14 abr. 2021a.
- BRASIL, **Justiça em números 2020**. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB\\_V2\\_SUMARIO\\_EXECUTIVO\\_CNJ\\_JN2020.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_V2_SUMARIO_EXECUTIVO_CNJ_JN2020.pdf). Acesso em 14 abr. 2021b.
- BRASIL. **Conciliação e Mediação**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/conciliacao-mediacao>. Brasília, DF, 27 de nov. 2015. Acesso em: 26 mar 2020c.
- BRASIL. **Constituição Federal**. Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Brasília, 1988. Acesso em: 03 mar. 2020a.
- BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 16 de mar de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Brasília, DF, 16 de mar. 2015. Acesso em: 03 maio 2020d.
- BRASIL. **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2o do art. 6o da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF, 26 jun 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm). Acesso em: 02 mar. 2020b.
- BRASIL. **Manual de Mediação Judicial**. Ministério da Justiça, 2009. Disponível em: <http://www.youblisher.com/p/51028-Manual-de-Mediacao/>. Brasília, DF. 2009. Acesso em: 10 maio. 2020c.
- BRASIL. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. Disponível em: <http://www.oabrs.org.br/esa/noticias/esa-30-anos-livro-lidquonovo-cpc-anotadordquo-esta-disponivel-para-download-gratuito/19173>. Acesso em: 12 maio. 2020e.
- BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Albuquerque, Dionara Oliveira; Fagundes, Izabel Cristina Peres (Org.). **O marco legal da mediação no Brasil e o mediador judicial, sua capacitação e formação continuada – o exemplo do Nupemec- TJRS**, Porto Alegre, 2017.
- BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. 5. ed. Porto Alegre: TJRS, 2015.

BUZZI, Marco Aurélio. A Covid-19 e a prática de videoconferência nos atos processuais. **Revista Consultor Jurídico**. Publicado 10 maio 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-10/marco-buzzi-videoconferencia-atos-processuais?imprimir=1>. Acesso: 21 abr 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; Constitucionalismo moderno e o papel do Poder Judiciário na sociedade contemporânea In **Revista de Processo**. São Paulo, a15, n.60, p.110-117, out/dez, 1990.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Norfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CASARIN, Helen de Castro Silva, CASARIN Samuel José. **Pesquisa científica da teoria à prática**. Curitiba: Intersaberes, 2012.

COMIM, Flavio. **Além da liberdade**: anotações críticas do desenvolvimento como liberdade de Amartya Sen. 2021.

CNJ. **Conciliação envolve cidadão na solução de conflitos**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/conciliacao-envolve-cidadao-na-solucao-de-conflitos/>. Acesso em 14 abr. 2021a.

CNJ. **Semana Nacional da conciliação**. Banco de boas práticas em mediação judicial e conciliação. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2017/10/39b9a5f2716c9d44f86fc62019aa4f2d.pdf>. Acesso 14 abr. 2021b.

DW, Brasil. **O Brasil cai dez posições em ranking mundial de paz**. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/brasil-cai-dez-posi%C3%A7%C3%B5es-em-ranking-mundial-de-paz/a-53766453>. Acesso: 15 abr. 2021.

GUNTHER, Luiz Eduardo; BUSNARDO, Juliana Cristina, *et al.* **Conciliação: o paradigma da conciliação como forma de solucionar conflitos**; coord. PIMPÃO, Rosemarie Diedrichs. (Org.). VILLTORE, Marco Antônio César; SANTOS, Willians Franklin Lira dos. Curitiba: Editora Destaque Nacional, 2013.

GOMMA DE AZEVEDO, André; WALD, Arnoldo de Paula. **Escritórios devem aposentar grupos contenciosos e criar setores resolutivos**. Conjur, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-13/opiniao-escritorios-aposentar-grupos-contenciosos>. Acesso em: 19 abr. 2021.

FISHER, Roger; URY, William, PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim**: como negociar acordos sem fazer concessões. Rio de Janeiro: Solomon, 2014. Disponível em: [file:///C:/Users/TV%202/Downloads/Como\\_Chegar\\_ao\\_SIM\\_Roger\\_Fisher\\_William.pdf](file:///C:/Users/TV%202/Downloads/Como_Chegar_ao_SIM_Roger_Fisher_William.pdf) Acesso: 27 maio 2021.

HABERMAS, J. Jürgen. **Facticidade y Validez**. Traducion de Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Trota, 2005.

EAGU. **Manual de Negociação Baseado na Teoria de Harvard**. Brasília: EAGU, 2017. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Manual-de-negociacao-baseado-na-teoria-Harvard.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Manual-de-negociacao-baseado-na-teoria-Harvard.pdf). Acesso: 27 maio 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MENDES Gilmar Ferreira. Solução de Conflitos. In: **Cadernos FGV Projetos**. abril/maio 2017 ano

12. nº 30. ISSN: 19844883. Disponível em: [https://mediacao.fgv.br/wp-content/uploads/2017/04/CadernosFGVProjetos\\_30\\_solucaodeconflitos.pdf](https://mediacao.fgv.br/wp-content/uploads/2017/04/CadernosFGVProjetos_30_solucaodeconflitos.pdf). Acesso 17 abr 2021.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem**: alternativas à jurisdição! 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

RAWLS, John. **Justiça como equidade**. Uma reformulação. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ROCHA, Miguel Arcanjo Costa da. **O papel do advogado na sociedade atual**. Disponível em: <https://apler.org.br/index.php/o-papel-do-advogado-na-sociedade-atual/>. Acesso em 19/02/2021.

SAID FILHO, Fernando Fortes. **A crise do Poder Judiciário**: Os mecanismos alternativos de solução de conflitos como condição de possibilidade para a garantia do acesso à justiça. Revista Ajuris, v. 44, n. 142, p. 175-200, jun. 2017. Disponível em: [http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/532/Ajuris\\_142\\_DT\\_7.pdf](http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/532/Ajuris_142_DT_7.pdf). Acesso em: 18 jul. 2020.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Substancialização e efetividade do direito processual civil** – a sumariedade material da jurisdição: proposta de estabilização da tutela antecipada em relação ao projeto do novo CPC. Curitiba: Juruá, 2012.

SALOMÃO, Luiz Felipe. Solução de Conflitos. In: **Cadernos FGV Projetos**. abril/maio 2017 ano 12. nº 30. ISSN: 19844883. Disponível em: [https://mediacao.fgv.br/wp-content/uploads/2017/04/CadernosFGVProjetos\\_30\\_solucaodeconflitos.pdf](https://mediacao.fgv.br/wp-content/uploads/2017/04/CadernosFGVProjetos_30_solucaodeconflitos.pdf). Acesso 17 abr 2021.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Ricardo Doninelli Mendes e Laila Coutinho. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEN, Amartya. **Glória incerta**: a Índia e suas contradições. Tradução de Ricardo Doninelli Mendes e Laila Coutinho. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SEN, Amartya. O desenvolvimento como expansão das capacitações. **Revista de Cultura e Política**, São Paulo, n. 28, p. 313-333, 1993.

SEN, Amartya. **Escolha coletiva e bem-estar social**. Tradução de Ana Nereu Reis. Coimbra: Edições Almedina, S.A, 2018.

SPENGLER, Fabiana Marion, **Da Jurisdição à Mediação**: por uma outra cultura no tratamento de conflitos; Ijuí, UNIJUI, 2010.

SPENGLER, Fabiana Marion. A desinstitucionalização da família e a prática da mediação familiar no Brasil. In: DIAS, Maria Berenice, (Org.). **Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER, Theobaldo Neto, (Org.). **Mediação enquanto Política Pública**: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas; Santa Cruz do Sul. EDUNISC, 2012.

SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Douglas Cesar. **Retalhos de mediação**. Santa Cruz Do Sul: ed. Essere nel mondo, 2014. Disponível em: <https://www.camani.com.br/gallery/retalhos%20de%20>

media%C3%A7%C3%A3o%20-%201%C2%AA%20ed%20-%20fabiana%20marion%20spengler%20-%202014.pdf. Acesso 22 abr 2021.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**; Rio de Janeiro, Forense, METODO, 2008.

TÓFFOLI, Dias. Ministro Dias Tóffoli cria Centro de Mediação e Conciliação no **STF**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=449159&ori=1>. Acesso: 17 arb. 2021.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação e prática restaurativa**. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2012.

WARAT, Luis Alberto (Org.). **Em nome do acordo**: a mediação no direito.

Florianópolis: ALMED, 1998.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca**: ofício do mediador; coordenadores MEZZAROBA, Orides, DAL RI, Arno Junior, ROVER, Aires José, MONTEIRO, Claudia Servilha, Florianópolis, Fundação Boiteux, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Poder judiciário**: crise, acertos e desacertos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

ZAMBAM, Neuro José. **A teoria da justiça em John Rawls**: uma leitura. Passo Fundo: UPF. 2004.

ZAMBAM, Neuro José. **Amartya Sen**: liberdade, justiça e desenvolvimento sustentável. Passo Fundo: IMED, 2012.

## **SOBRE O AUTOR**

**NEURI ANTÔNIO BOSCATTO** - Mestre em Direito pela Faculdade IMED – Linha de pesquisa Fundamentos do Direito, da Democracia e da Sustentabilidade. Pós Graduação em Direito do Trabalho e Processo Trabalhista. MBA em Direito do Trabalho e Previdenciário. Pós Graduando em Direito de Trânsito (2021-2022). Pós Graduando Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (2021-2022). Bacharel em Direito. Advogado. Conciliador Judicial, Mediador Cível Judicial, Mediador Judicial de Família, Mediador Judicial Empresarial, registrado no Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Conciliador Criminal, certificado pela Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul (AJURIS). Membro da Comissão Especial de Trânsito da OAB/RS da Subseção de Passo Fundo-RS (2019/2021), Membro da Comissão Especial de Mediação da OAB/RS da Subseção de Passo Fundo-RS (2019/2021), Delegado OAB-Prev da Subseção de Passo Fundo-RS-(2019/2021). Conselheiro da OAB/RS -Subseção de Passo Fundo-RS (Gestão 2022-2025). Membro do Centro Brasileiro de Pesquisa sobre a Teoria da Justiça de Amartya Sen: interfaces com direito, políticas de desenvolvimento e democracia

As vantagens da  
MEDIAÇÃO e da  
CONCILIAÇÃO

para a solução  
de conflitos

[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br) 

[contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br) 

@atenaeditora 

[www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br) 



As vantagens da  
MEDIAÇÃO e da  
CONCILIAÇÃO

para a solução  
de conflitos

[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br) 

[contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br) 

@atenaeditora 

[www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br) 

